



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO: CRÍTICAS AO SISTEMA VIGENTE
EM PROL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL SEGURA E TEMPESTIVA

Alana Cantarino Credie Fernandes

Rio de Janeiro
2018

ALANA CANTARINO CREDIE FERNANDES

ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO: CRÍTICAS AO SISTEMA VIGENTE EM
PROL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL SEGURA E TEMPESTIVA

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Coorientadora:

Prof^a Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro
2018

ALANA CANTARINO CREDIE FERNANDES

ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO: CRÍTICAS AO SISTEMA VIGENTE EM
PROL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL SEGURA E TEMPESTIVA

Monografia apresentada como exigência de conclusão de
Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2018. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Des. Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro - EMERJ.

Convidado: Prof. Marcelo Pereira de Almeida – Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro - EMERJ.

Orientador: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

À minha mãe, Adriana, por ter me ensinado que só o conhecimento nos permite ser tudo o que desejamos e enxergarmos as mais diversas realidades desse mundo e, ainda, a nunca desistir, mesmo que pareça impossível;

E, ao meu marido, Antonio, que sonha comigo os meus sonhos e sempre está aqui para me segurar ou amortecer as minhas quedas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que permitiu chegar até aqui.

Agradeço também ao meu orientador, Prof. Ubirajara e à Coorientadora Prof.^a Mônica, que com presteza sanaram todas as minhas dúvidas, me incentivaram, e me guiaram na elaboração deste trabalho, bem como pela confiança em mim depositada.

Gostaria de fazer um agradecimento especial, à, também Coorientadora, Prof.^a Néli, pelo carinho com que me recebeu desde o início da produção deste trabalho, pelas conversas sempre incentivadoras e muito enriquecedoras, e por sua dedicação.

Em seguida, à minha família, em especial, à minha avó e mãe, por fazerem dessa jornada mais leve e me incentivarem sempre.

Ao meu marido e melhor amigo, Antonio, pela paciência e apoio incondicional, essenciais para essa conclusão.

Aos meus amigos que mesmo diante da minha ausência, me apoiaram e permaneceram.

E, por fim, à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, que me proporcionou além de um ambiente de estudo organizado e ideal, também me trouxe maturidade profissional e pessoal, muitos momentos inesquecíveis e muitos amigos.

“Se as coisas são inatingíveis... ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A presença distante das estrelas!”

Mario Quintana.

SÍNTESE

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, por meio da Lei nº 13.105/15, inovou no ordenamento jurídico e trouxe a chamada “ordem cronológica de julgamento” de observância obrigatória, com algumas exceções, no art. 12 do referido diploma. Essa redação original sofreu críticas em razão do engessamento que esse dever acarretaria na atuação dos magistrados, razão pela qual teve seu texto alterado pela Lei nº 13.256/16 que substituiu o dever por preferência na aplicação da referida norma, trazendo-lhe, entretanto, uma grande carga subjetiva a permitir o seu esvaziamento. O presente trabalho pretende discutir esse possível esvaziamento da norma com a flexibilização sem parâmetros objetivos, propondo uma releitura do dispositivo em conjunto com a edição de uma regra de transição; e mostrar que sua aplicação tal qual está merece limites, uma vez que a celeridade e uma suposta garantia de impessoalidade, não podem sobrepor-se absolutamente à qualidade dos julgamentos, às garantias e direitos fundamentais, à isonomia material e à segurança jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A NECESSIDADE DE SE GARANTIR UM PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO.....	12
1.1. Breve histórico do Direito Processual Civil brasileiro	13
1.2. Importantes fundamentos consitucionais do processo	18
1.3. Da garantia de um efetivo processo civil constitucional democrático brasileiro	22
2. A ORDEM CRONOLÓGICA E SEU HISTÓRICO NO NOVO CPC	32
2.1. Base fundamental da instituição dessa nova ordem cronológica na redação original do diplomaprocessual	32
2.2. Base fundamental da alteração da redação original	40
2.3. Do calendário processual e a ordem cronológica	43
3. A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	45
3.1. Duração Razoável do Processo (tempestividade)	46
3.1.1. Celeridade x Qualidade	48
3.2. Acesso à justiça	52
3.3. Impessoalidade	53
3.4. Isonomia	55
3.5. Segurança jurídica	57
4. CRÍRICAS AO SISTEMA IMPLEMENTADO PELA LEI 13.256/16.....	59
4.1. A compulsoriedade do texto original como eventual engessamento da atividade jurisdicional	59
4.2. A flexibilização da norma como possível esvaziamento do seu mandamento e da sua finalidade	61
4.3. A atuação do magistrado	65
4.4. Necessidade de releitura da nova redação do art. 12 e de edição de uma norma de transição	67
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é discutir a real consequência da flexibilização da ordem cronológica sob uma perspectiva doutrinária e com base nos fundamentos que a trouxeram ao ordenamento jurídico. Constata-se, desde já, uma ineficácia dessa norma no tocante à sua finalidade de conferir celeridade e garantir a impessoalidade.

Pretende-se refletir sobre o esvaziamento da norma dos artigos 12 e 153 do CPC e de todo o fundamento da nova ordem processual constitucional e democrática que se pretendeu inaugurar com o diploma, ante a alteração trazida pela Lei nº 13.256/16, expondo as críticas a esse novo sistema.

Os citados dispositivos, sob o manto da garantia de impessoalidade e celeridade processual, exigida num Processo Civil Democrático, trouxeram um critério objetivo de julgamento, qual seja: a ordem cronológica de julgamento, de observância obrigatória, que hoje se tornou preferencial.

Dito de outro modo, a expressa relativização da norma sem a previsão dos limites necessários a serem observados pelo magistrado torna o mandamento esvaziado e, por conseguinte, o fundamento que lhe deu base.

Há muito se vem buscando uma constitucionalização dos ramos do direito. Essa constitucionalização tem por finalidade promover a interpretação e a aplicação das normas e regras, sob a ótica da Constituição Federal, que traz em si toda uma estrutura social e cidadã de determinação e guia para o cumprimento e a garantia dos direitos básicos e fundamentais dos indivíduos em separado ou em conjunto numa sociedade. Com a nova ordem processual civil não foi diferente.

O Código de Processo Civil vigente até março de 2016 foi promulgado em 1973, antes da Constituição Federal, hoje em vigor, quando a história e o presente em que viviam os legisladores, visavam outras prioridades, faziam outras interpretações, seguiam outras políticas e tinham outras visões, todas diversas da que hoje já se vive e ainda se pretende aplicar. Viu-se, portanto, que o referido diploma caminhava, apesar de devidamente recepcionado pela Constituição vigente, para uma inconstitucionalidade quase total.

Percebida essa necessidade de adequação não só textual, mas estrutural e social do direito processual, foi que surgiu um novo Código de Processo Civil.

Esse novo diploma nasceu para inaugurar o que se tem chamado de Processo Civil

Democrático. Um direito processual que olha para as necessidades reais da sociedade brasileira que sofre os efeitos de uma morosidade histórica e de uma primazia das formas em detrimento das necessidades fáticas que se impõem.

Nessa perspectiva, uma das formas de garantir a celeridade de maneira isonômica e impessoal, ou seja, uma das formas de garantir a adequada prestação da justiça sob essa ótica dos direitos e garantias fundamentais e, ainda, de aplicação dos princípios constitucionais processuais, foi trazer uma “ordem cronológica de julgamento obrigatória”, prevista nos artigos 12 e 153 do CPC.

No entanto, a redação original desses dispositivos sofreu duras críticas acerca dessa compulsoriedade da norma, no sentido de que haveria um engessamento da atuação dos magistrados e até uma maior dificuldade ao acesso à justiça; e tudo isso sem que se garantisse a efetiva celeridade e impessoalidade pretendidas, o que acarretou sua expressa relativização sem a previsão, contudo, dos limites necessários à discricionariedade agora conferida aos magistrados com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016.

Assim, o tema proposto pretende ir além da discussão acerca da discricionariedade ou não dada ao magistrado quando da flexibilização da observância da ordem cronológica, para questionar: em que medida a instituição de uma ordem cronológica de julgamento tem o condão de garantir as finalidades constitucionais bases do CPC? A flexibilidade dada pela Lei nº 13.256/16 à norma que traz a ordem cronológica de julgamento esvazia o comando normativo e seus objetivos? É possível atingir a finalidade para qual se criou o mandamento por meio de nova alteração legislativa?

No primeiro capítulo, pretende-se compreender, por meio de uma abordagem histórica e relacionada aos fundamentos do CPC, como se garantir e se é possível garantir um efetivo Processo Civil Democrático e Constitucional criando um critério objetivo de julgamento, sob uma perspectiva doutrinária.

O segundo capítulo demonstrará que a obrigatoriedade, por si só, da ordem cronológica, não era ideal, por si só, mas sua relativização subjetiva não atende à finalidade pretendida nem aos ditames principiológicos que a sustentam e fomentam, especificando-os.

Em seguida, no terceiro capítulo, busca-se aprofundar a incidência dos princípios mais relevantes e mais afetados por essa ordem cronológica (princípios da isonomia, do acesso à justiça, da segurança jurídica, da celeridade e da impessoalidade).

No último capítulo, serão trazidas as críticas doutrinárias que pesam sobre o tema, e se promoverá uma reflexão acerca de uma nova interpretação a ser dada ao novo texto e possível reforma legislativa como formas de impedir o esvaziamento da norma ou o

engessamento da atividade jurisdicional.

Tratando dos procedimentos metodológicos, o trabalho será desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, porquanto se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, se pretende seguir uma abordagem dialética e histórica do objeto deste trabalho de modo a problematizar o conhecimento e investigar a realidade de acordo com a mudança da sociedade, por meio de documentos (doutrina, legislação e jurisprudência).

1. A NECESSIDADE DE SE GARANTIR UM PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO

Neste primeiro capítulo, serão pontuadas as bases sobre as quais o novo Código de Processo Civil nasceu e pretende se instalar. São elas, os mandamentos Constitucionais, seus princípios norteadores e o Estado Democrático de Direito. Resumidamente, tem-se que se construiu esse novo diploma tendo em vista a necessária efetivação dos comandos Constitucionais (de 1988) e do Estado Democrático de Direito instalado. Para entender tais premissas, algumas considerações históricas se mostram profícuas. Isso porque para melhor se entender qualquer instituto é indispensável compreender em que contexto social ele surgiu.

Tomando por base um conceito simples de justiça¹, pode-se afirmar ser ela a premissa maior de um ordenamento jurídico, bem como que está intimamente ligada aos anseios sociais. Tais anseios, no entanto, são dinâmicos e estão em constante transformação. Assim, considerando ser o Direito a norma regulamentadora do meio social, ele vem para atender a esses anseios e, para isso, criar, modificar, ou extinguir normas, na quase exata medida das transformações daqueles.

O processo civil é instrumento de realização dessa justiça e, em regra, por meio da sentença. Justiça nada mais é que um sentimento. Vide a etimologia da palavra sentença².

¹ A palavra “justiça” surgiu na língua portuguesa em meados do século XIII e seu conceito está ligado àquilo que está em conformidade com o que é direito, com o que é justo. No entanto, esse é um conceito muito simplório. Justiça pode significar: uma maneira pessoal de perceber e avaliar aquilo que é direito; um princípio moral pelo qual o respeito ao direito é observado; reconhecimento do mérito de alguém ou de algo; a conformidade dos fatos com o direito; o poder de fazer valer o direito de alguém ou de cada um; o conjunto de órgãos que compõem o Poder Judiciário de um país; o aplicar de uma pena cominada ou reconhecer uma virtude ou uma qualidade em alguém ou em algo. Justiça vem do latim *justitia, ae* e expressa o significado de equidade, leis, exatidão, bondade, benignidade. Do direito romano nos é trazida a fórmula de justiça que se resume no dever de dar a cada um o que é seu, sem qualquer esforço ou sacrifício. Platão dizia que a Justiça é uma virtude suprema, necessária para conciliar as demais virtudes, dizia também que os deveres e direitos deveriam ser divididos de acordo com aptidão de cada um, já Aristóteles tinha um pensamento diferente, para ele o correto era uma repartição de bens proporcional, ou seja, um não sobressaindo o outro. Para os gregos a “justiça nasce junto com a noção de sociedade”, para eles a organização da sociedade era baseada na segurança de homens tivessem relações justas. Para os romanos a “Justiça é um valor, e este valor deve ser medido”, e com este fim criaram a jurisprudência, “que se destina a estudar a experiência humana do justo”. Para Marx a justiça se efetivaria com a anulação total do direito, pois ele e a justiça estão relacionados de tal forma, que se houver um o outro não poderá mais existir. MAFRA, Francisco. *O direito e a justiça*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=870> Acesso em: 20 ago. 2016.

² Sentença vem do latim “*sententia*” que significa “juízo, opinião, pensamento, significado”, que veio também do latim “*sentire*”: “ser da opinião de, sentir, perceber”. A sentença não é mais que um sentimento isolado, fruto de uma racionalidade jurídica particular, de uma justiça individual. O sentimento contemporâneo de justiça é eminentemente coletivo, solidário e cooperativo. Esse sentimento, cristalizado na própria etimologia da sentença, antes que individual, é indiviso, é comum e compartilhado na sua inteireza. A sentença contemporânea tende a ser o ‘lugar-comum’, não no sentido de expressões estereotipadas, mas na acepção

Pelo que, havendo transformações sociais e de seus anseios, a forma da justiça pretendida muda também. Uma vez modificado senso de justiça, seu instrumento de efetivação deve acompanhar a modificação sob pena de se tornar ineficaz.

Desse modo, a devida investigação a respeito das melhores formas de previsão e aplicação de um critério objetivo de julgamento tal qual a denominada “ordem cronológica” torna-se essencial como instrumento de contínua busca por tal efetivação.

1.1. Breve histórico do Direito Processual Civil brasileiro

O processo civil brasileiro, pelos idos do Século XIX, quando ainda sob o regime colonial, foi regulado pelas Ordenações Filipinas³, o que perdurou até o Século XX. Em 1822, mesmo depois de proclamado o Império, os textos das citadas “Ordenações Filipinas” mantiveram influência sobre o Direito Processual Civil Brasileiro, ainda que aos poucos tivessem sendo revogados⁴.

Vivia-se num país de território, culturas e ideologias vastas e diversificadas, o que dificultava uma unificação política desde então. O Regulamento 737⁵, datado de 1850 (quando sancionado o Código Comercial Brasileiro⁶), pode-se dizer, foi o primeiro código nacional de Direito Processual Civil, porquanto inovador da técnica processual que envolveu economia processual e simplicidade de procedimentos. Entretanto, o referido Regulamento tinha incidência tão somente às causas de natureza comercial, de modo que aquelas de natureza cível permaneciam regulamentadas pelas Ordenações. Foi então que em 1876, promulgou-se o que se chamou de Consolidação das Leis do Processo Civil⁷ escrita por

aristotélica do termo - *tópos koinós* - isto é, o discurso que se contrapõe aos ‘lugares especiais’, aos discursos especializados, aos saberes privativos. CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. *O Juiz e a Conectividade* - os autos e o mundo virtual. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=52>> Acesso em: 20 Ago. 2016.

³ Trata-se de uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV.

⁴ A independência do Brasil não revogou a legislação portuguesa que vigia no Brasil em razão da colonização; em verdade, previu-se expressamente a continuidade de sua vigência em tudo o que não violasse a soberania ou o sistema brasileiro. Isso se deu por meio de um Decreto, e no âmbito processual, as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, fizeram as vezes da influência lusitana no direito processual.

⁵ BRASIL. *Decreto nº 737* de 25 de novembro de 1850. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm> Acesso em: 25 Ago. 2016.

⁶ BRASIL. *Código Comercial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 25 Ago. 2016.

⁷ A Consolidação tinha por objetivo regularizar e uniformizar a nossa praxe judiciária, e banir do foro as Numerosas corruptelas que n’ele se tem introduzido. RIBAS, Antonio Joaquim. *Consolidação das Leis do Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/10594/pdf/10594.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2016.

Antonio Joaquim Ribas⁸ por incumbência do Governo Imperial e em execução à Lei nº 2.033 de 29 de Setembro de 1871⁹.

Proclamada a República, em 1889, o Brasil passou a ter de observar uma estrutura de federalismo e para fazer funcionar sua estrutura permitiu-se que cada Estado da Federação legislasse sobre a matéria processual. Foi com a Constituição de 1891, a primeira republicana, fortemente influenciada pelo modelo norte-americano, que se alterou sobremaneira o quadro brasileiro. Como dito, passou-se a adotar a forma federativa, que trouxe a descentralização das competências administrativas e legislativas para os Estados. Diante disso, todos os entes federados passaram a ter competência para elaborar suas Constituições e suas próprias legislações, inclusive no âmbito do direito processual (§ 2º, artigo 65, da nova Carta de 1891).

Nesse contexto, vários códigos surgiram, mas inspirados, todos, no Regulamento 737, uma vez que por meio do Decreto 763 de setembro de 1890, estendeu-se a sua incidência às demandas de natureza cível (com as devidas limitações).

Aqui vale o destaque para a visão de Liebman¹⁰, no sentido de que nesse cenário, a estrutura das Ordenações no que se refere ao processo, mantinha-se inalterada na sua substância, ainda que formuladas as novas normas de maneira clara e de pleno acordo com a técnica legislativa¹¹.

Ainda nessa conjuntura, editou-se um Código Civil cuja incidência se daria em âmbito nacional (Código Civil de 1916). E assim, unificado o tratamento dado ao direito material, não se mostrava eficiente manter instrumentos de realização desses direitos diversos em cada estado federativo.

Fica claro que o enredo acima explanado exigia que se unificasse o processo civil para toda a República. Conferiu-se à União Federal, então, tal atribuição. Foi assim que

⁸ Conselheiro do Império.

⁹ BRASIL. *Lei nº 2.033 de 29 de setembro de 1871*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm> Acesso em: 25 ago.2016.

¹⁰ Enrico Túlio Liebman foi um renomado professor de direito processual civil nas Universidades de Sassari e Parma, que em 1939, mudou-se para o Brasil, onde lecionou na Universidade de São Paulo, onde foi titular da cadeira de direito processual civil e publicou várias obras. Ele já tinha destaque acadêmico como docente na Itália.

Suas obras exerceram bastante influência no direito processual civil brasileiro, sendo um dos maiores defensores da teoria eclética do direito de ação. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 seguiu suas teorias em virtude da influência de Alfredo Buzaid, ministro da Justiça e um de seus alunos.

¹¹ LIEBMAN, apud RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo. *Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código 1973*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf> Acesso em: 29 ago. 2016.

surgiu então o Código de Processo Civil “unificado”, em 1939¹². Não foi, entretanto, apenas a necessidade de unificação que ensejou a edição desse novo código. A sua promulgação e constituição se ligam, diretamente, ao momento político instaurado à época.

Observe-se o seguinte: tornou-se Presidente do Brasil, em julho 1934, Getúlio Vargas. Este deveria permanecer no governo até 1938, entretanto, no plano internacional vivia-se uma onda totalitarista, o que obstou que novas eleições trouxessem novo presidente. Em 1937, Getúlio implantou o que se denominou “Estado Novo”, mantendo-se uma política centralizadora do Poder e de promoção da industrialização do país. No entanto, era preciso manter a simpatia popular e isso se deu por meio da regularização dos sindicatos e a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas. E foi nesse cenário que se criaram as justificativas do Código de Processo Civil de 1939. Isso é, sob um discurso popular – cujo real interesse era desviar o olhar da natureza totalitária da política exercida -, foi que se editou o referido diploma.

Essa ideia se retira da sua exposição de motivos¹³:

[...] nesse sentido, o novo processo é eminentemente popular. Pondo a verdade processual não mais apenas a cargo das partes, mas confiando numa certa medida ao juiz a liberdade de indagar dela, rompendo com o formalismo, as ficções e presunções que o chamado “princípio dispositivo”, de “controvérsia” ou “contradição”, introduzira no processo, o novo Código procura restituir ao público a confiança na Justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei.

Noutro sentido ainda, podemos falar do cunho popular do novo processo; ele é um instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária nos quadros do processo anterior singularmente desfavorecia.

O próximo diploma processual brasileiro a vigor foi promulgado em 1973. Seu anteprojeto é datado de 1964, ou seja, é contemporâneo do regime militar ditatorial. Em meados dos anos quarenta, o ilustre Jurista Italiano Enrico Túlio Liebman¹⁴ chegou ao Brasil e difundiu sua cultura processualista italiana. Liebman também fez um estudo do Direito Processual Civil brasileiro e, com seu método, fez escola no Brasil.

¹² Código influenciado pela cultura processual europeia do início do Século XX, mormente a doutrina processual presente no código austríaco de 1895, no projeto Chiovenda de 1919 e no código português de 1926. Ibid.

¹³BRASIL. *Decreto – Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 02 out. 2016.

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 9.

Buzaid¹⁵, seguidor dos ensinamentos de Liebman, foi um dos elaboradores desse novo diploma. Liebman, vale destacar, em seus estudos no Brasil, concluiu que era necessário preferir à política a técnica. Segundo o Jurista Italiano seria indispensável uma preparação científica como forma de garantir a harmonia de todo o texto e seus preceitos com os princípios e fundamentos que o informam.

Assim, de maneira oposta ao que se utilizava em 1939, o “Código Buzaid” (como é chamado o CPC/73) primava pela técnica e cientificidade; o que não exclui a política e sua influência nos anseios sociais. Percebe-se que se dá grande importância à utilização da técnica e cientificidade como instrumento de consolidação dos valores e necessidades estatais pelo contexto político vivido.

Em resumo, tem-se que ambos os diplomas processuais (1939 e 1973) foram influenciados pela política adotada no Estado brasileiro, cada qual à sua época. O Código de 1939 refletia o assistencialismo e o populismo de maneira que a justiça que se buscava era aquela que refletisse a vontade social. Tratava-se, segundo Luiz Fux¹⁶, de um Código muito simples e informal inspirado na doutrina de Frans Klein (da Áustria), o que se poderia verificar na sua exposição de motivos, em que se via, por exemplo, a expressa menção ao fato de que os juízes deveriam considerar a desigualdade entre as pessoas para que o processo não refletisse as incapacidades de uma parte em relação à outra. O Código de 1973, por sua vez, surgiu num período ditatorial, repressivo, o que levou a uma busca pelos interesses do poder estatal por meio da técnica.

Considerando todo esse cenário sobre o qual nasceu esse novo diploma processual de 1973, ainda que todo formulado numa técnica mais apurada, não atendia aos anseios sociais e nem processuais. Essa ineficiência tornou-se ainda mais grave quando do advento da CRFB de 1988 que firmou um Estado Democrático de Direito, levando às diversas reformas ocorridas a partir da década de 90.

Tratava-se de um código muito diferente, com influências europeias de institutos sem utilidade no direito brasileiro, a exemplo do que trouxe como grande inovação: a ação declaratória incidental. Nela, o juiz declarava a premissa na qual se baseava para julgar com força de coisa julgada. Ideia essa, inspirada no projeto de Carnelutti¹⁷ para o Código da Santa

¹⁵ DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. *Teoria Geral do Processo*. 5.ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012, p.16-20.

¹⁶ Aula ministrada por Luiz Fux sobre a reforma do código do processo civil, no Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, em agosto de 2010.

¹⁷ Francesco Carnelutti foi um dos mais eminentes advogados e juristas italianos e o principal inspirador do Código de Processo Civil italiano. Principal inspirador do Código de Processo Civil italiano de 1940, mestre do direito substantivo civil e penal, foi também advogado famoso e grande jurista. Foi com Giuseppe Capograssi

Sé¹⁸. Essa inutilidade se pode verificar no fato de ter sido utilizada vinte vezes em vinte anos, em todo Brasil¹⁹.

Percebeu-se, assim, que o código de 1973 tornou o processo civil um fim em si mesmo e não um instrumento popular. Era visível que o Poder Judiciário vinha perdendo sua credibilidade e efetividade no tocante ao alcance da justiça, porquanto, em demasia positivista e ligado à aplicação da lei posta.

Havia uma primazia da aplicação do direito processual em detrimento, por vezes, do direito material. E como ao juiz não era dado não cumprir a lei, não se mostrava possível abreviar um processo, ou inverter a ordem de certos atos, em razão do caso concreto. Desta feita, o próprio judiciário se viu insatisfeito, e isso deu ensejo a um grande estudo acerca da efetividade do processo e do cumprimento de seu objetivo de dar razão a quem tem sob um prazo razoável²⁰.

Chegou-se à conclusão, com o referido estudo, de que era necessária uma profunda reforma (conclusão esta, capitaneada por Ada Pellegrini e Barbosa Moreira²¹). No entanto, a partir de 90, inúmeras foram as pequenas reformas que o Código de Processo Civil sofreu, sem que uma mais profunda ocorresse.

Num congresso, em 2009, chamado “Congresso Pan Americano de Direito processual” ocorrido no Brasil, concluiu-se que nada obstante às reformas pontuais levadas a

um dos fundadores da União de Juristas Católicos Italianos. Os seus estudos abrangeram variadas áreas do saber jurídico. Em 1975, foi fundada em Udine a Fundação Forense Francesco Carnelutti, constituída pelos Conselhos das Ordens de Udine, Trieste, Gorizia e Tolmezzo, com o objetivo de apoiar o crescimento da cultura forense e judicial e de fornecer aos advogados um serviço de atualização nas várias áreas forenses e da atividade jurídica. Foi também criador da teoria da lide como centro do sistema processual, proposta metodológica que deixa em plano secundário o estudo da ação e das suas condições, que ocupam a posição central nos institutos processuais descritos pelos estudiosos de seu tempo. Carnelutti chegou a renunciar o conceito de interesse de agir como condição da ação.

¹⁸ A Santa Sé, no sentido amplo e geral, compreende não só o Romano Pontífice, “[...] mas, também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras de depreenda outra coisa, a Secretaria de Estado” e outras

instituições da Cúria Romana; no sentido estrito e especial, o termo Santa Sé designa somente o Romano Pontífice, quer dizer, o Ofício ou a Função do Romano Pontífice; ou, em outras palavras, designa o Papado, o Primado Romano e a sua pessoa. É também chamada de Sé Apostólica, e do ponto de vista legal, é distinta do Vaticano, ou mais precisamente do Estado da Cidade do Vaticano. Trata-se do sujeito de direito internacional. O código da Santa Sé, nada mais é que o Código de Direito Canônico: principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição, deve considerar-se o instrumento indispensável para assegurar a ordem tanto na vida individual e social, como na própria atividade da Igreja. Por isso, além de conter os elementos fundamentais da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja, estabelecidos pelo seu Divino Fundador ou baseados na tradição apostólica ou na mais antiga tradição, e ainda as principais normas referentes ao exercício do tríplice múnus confiado à própria Igreja, deve o Código definir também as regras e as normas de comportamento.

¹⁹ FUX, op.cit., nota 16.

²⁰ Ibid.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mudanças estruturais no processo civil brasileiro*. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/48747/Mudan%C3%A7as%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2016.

efeito em 1990, o Processo Civil ainda detinha incontáveis falhas que impediam o cumprimento do ideal trazido pela Constituição de dentro de um prazo razoável resolver os conflitos. Por outro lado, em diversos tratados internacionais se via a mesma cláusula de que um país que tem justiça lenta tem uma justiça ineficaz [informação verbal]²².

Processo civil, por natureza é um instrumento de realização da justiça e como tal, deve observar além da técnica, todos os anseios do jurisdicionado que pretende ver no judiciário a efetiva solução de seus conflitos, ou efetivação de seu direito em tempo razoável.

Aqui, vale o destaque para a inovação do código de processo civil de 2015: a ordem cronológica de julgamento, objeto deste trabalho que tem como um de seus fundamentos, dar celeridade à resposta judiciária aos conflitos sociais, como forma de fazer cumprir o que determina Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, e assim, promover a justiça.

1.2. Importantes fundamentos constitucionais do processo

Como visto, a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático de Direito (art. 1º) e essa ideia trazida pelo constituinte brasileiro, segundo Barroso²³, “é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos, mas não se confundem: os de constitucionalismo e de democracia”. Constitucionalismo, ainda segundo Barroso²⁴, se traduz em limitação dos poderes estatais e em supremacia da lei; enquanto a democracia, em soberania popular e governo da maioria.

Diante de tais conceitos é possível perceber que apesar de não confundirem-se entre si, um depende do outro como que, analogicamente, num sistema de freios e contrapesos²⁵. A democracia como vontade da maioria não pode ser aplicada sem rédeas sob pena de tornar vulnerável e até inalcançável os intentos direitos e garantias da minoria. Haveria uma verdadeira ditadura da maioria. O constitucionalismo, então, seria essa rédea limitadora e garantidora da verdadeira democracia. Pode-se afirmar ainda que se trata da evolução das

²² FUX, op. cit., nota 16.

²³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.108.

²⁴ Ibid.

²⁵ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura como cláusula pétrea, e com a finalidade, principalmente, de evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88). A partir dessa separação com independência e autonomia criou-se mecanismos de controle recíproco, sempre como garantia de perpetuidade do Estado Democrático de Direito. É o que chamamos de “Sistema de Freios e Contrapesos”.

relações entre governantes e governados que faz surgir a Constituição.

O sentimento constitucional, que surge paulatinamente com a impregnação do constitucionalismo na nação, é o resultado íntimo de uma relação da Constituição com o povo, que se perfaz na ideia de que o texto magno é lei maior e deve ser respeitado e zelado.

Nesse momento, vale mais uma vez reproduzir os estudos de Barroso, segundo o qual²⁶:

[...] A Constituição de um Estado democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. Esses consensos elementares, embora possam variar em função das circunstâncias políticas, sociais e históricas de cada país, envolvem a garantia de direitos fundamentais, a separação e a organização dos Poderes constituídos e a fixação de determinados fins de natureza política ou valorativa. Em segundo lugar, cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. A participação popular, os meios de comunicação social, a opinião pública, as demandas dos grupos de pressão e dos movimentos sociais imprimem à política e à legislação uma dinâmica própria e exigem representatividade e legitimidade corrente do poder. Há um conjunto de decisões que não podem ser subtraídas dos órgãos eleitos pelo povo a cada momento histórico.

Hoje, uma Constituição é dotada de supremacia e de caráter jurídico²⁷. Assim, uma Constituição, como conjunto de normas que é, tem por objetivo trazer a enumeração e a limitação dos poderes de um governo ou forma de governo, elaborada pelo poder do povo,

²⁶ BARROSO, op. cit, p.112.

²⁷ Antes da primeira Guerra Mundial, o constitucionalismo clássico sofreu algumas influências e entre elas, a do modelo revolucionário francês que não via a constituição como um modo de limitar o poder estatal, mas, sim, como o texto que positivava um projeto político destinado a promover a transformação social (não só fixava as regras do jogo, como participava dele). Em seguida, com o fim da primeira Guerra, surgiu o constitucionalismo moderno ou social. A crise econômica que se instalou após a guerra levou à derrocada do liberalismo clássico, culminando nas constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), consideradas paradigmáticas, ao dar vazão aos direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais): direitos coletivos vinculados à igualdade (caráter positivo = demandam uma atuação estatal). Desenvolve-se o Estado Social intervencionista, que atua na produção e distribuição de bens, alardeando garantir um mínimo de bem-estar social. Esse modelo, vale dizer tinha por base o Pensamento iluminista, a Teoria do Pacto Social, os Pactos, os Forais, as Cartas de Franquia, os Contratos de colonização, entre outros. Surge ao fim da Segunda Guerra Mundial, o constitucionalismo contemporâneo, em meio às profundas transformações no Estado (neoliberalismo). A dignidade da pessoa humana passa a ser um valor fundamental e absoluto, sem gradação: todos os homens possuem o mesmo grau de dignidade, pelo simples fato de sua humanidade. Surgem aí os direitos fundamentais de terceira dimensão, calcados na fraternidade ou solidariedade, sendo direitos transindividuais. Por fim, chega-se ao Neoconstitucionalismo, que teve como marco o pós-positivismo (o que para alguns é sinônimo de neoconstitucionalismo), cujas teses centrais são: (a) normatividade dos princípios; (b) centralidade da argumentação jurídica; e (c) ligação necessária entre direito e moral. Seus maiores expoentes são Robert Alexy e Ronald Dworkin. O neoconstitucionalismo nada mais é que um modelo de organização jurídico-política adotado no constitucionalismo contemporâneo. (BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-current/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalização_do_direito_pt.pdf Acesso em: 03 mai. 2018.; MORAES, Guilherme Peña. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.9-14.)

ainda que por meio de seus representantes. Em sentido amplíssimo, constituição é o “modo de ser” de alguma coisa. Assim, a constituição é o modo de ser do Estado.

Com base em princípios há muito inseridos na sociedade, desde os seus primórdios, tem-se que se mostra imprescindível que um conjunto de regras regule as relações sociais para que assim, se viva em harmonia e segurança. Tais ideais de harmonia e segurança trazem consigo direitos e garantias fundamentais que, nascidos de um ideal religioso, como, a título de exemplo, a grande importância dada à vida humana, - porquanto, se tem que um homem foi feito à imagem e semelhança de Deus - mas ainda assim considerados necessários e vigentes para o meio social.

Desta feita, uma Constituição visa garantir direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, de maneira singular, e à coletividade, coletivamente. Esses direitos e garantias devem ser efetivamente prestados e, para isso, reconheceu-se ser a Constituição o fundamento de validade das demais normas que devem garantir a efetivação de seus preceitos e valores. Basta - se lembrar da teoria de Kelsen²⁸ e sua tão falada pirâmide²⁹.

Elaborada, então, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no país instaurou-se um Estado Democrático de Direito destinado a garantir o exercício de “direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social³⁰” com o compromisso de solucionar pacificamente as controvérsias surgidas nacional e internacionalmente³¹, que tem como fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, bem como, que todo o poder emana do povo, tal qual se pode observar do teor dos incisos e parágrafo único de seu primeiro artigo³²; e ainda, que tem por objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.³³

²⁸ Um jurista e filósofo austríaco, considerado um dos mais importantes e influentes estudiosos do Direito. Seu nome completo era Hans Kelsen.

²⁹ Para explicar sua ideia de hierarquia e subordinação das leis se utilizou da figura geométrica “pirâmide”, que ficou conhecida como “pirâmide de Kelsen”. Em seu topo estava uma lei maior, à qual todas as demais leis deveriam se subordinar e adequar .

³⁰BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

³³ Ibid.

Diante dessa necessidade de efetivar os mandamentos constitucionais, foi preciso buscar adaptar as normas infraconstitucionais, que nela buscam seu fundamento de validade, e daí surgiu o que se denominou de constitucionalização do direito. Essa constitucionalização tem por finalidade promover a interpretação e a aplicação das normas e regras, sob a ótica da Constituição Federal. Essa necessidade chegou ao Direito Processual Civil.

O Código de Processo Civil vigente até março do ano de 2016 foi promulgado em 1973, antes, portanto, da Constituição Federal hoje em vigor, quando a história e o contexto social em que viviam os legisladores eram diversos, conforme já se viu. Diante disso, percebeu-se que o referido diploma caminhava, apesar de devidamente recepcionado pela Constituição vigente, para uma inconstitucionalidade quase total, uma vez que todo o suporte valorativo no qual se fundou não se coadunava com os princípios que nasciam da redemocratização brasileira.

Percebida essa necessidade de adequação não só textual, mas estrutural e social do direito processual, surgiu o novo Código de Processo Civil. Esse novo diploma nasceu para fortalecer o que se tem chamado de Processo Civil Constitucional, ou seja, um processo civil em total consonância com os ditames e valores não só formalmente, mas materialmente Constitucionais.

A título de exemplo, vê-se a edição de uma parte geral no código de 2015, na qual constam expressamente princípios eminentemente constitucionais a serem observados seja pela efetiva repetição do texto constitucional, seja pela menção ao seu texto de forma alterada.

Ainda nessa esteira de efetivação de um Processo Civil Constitucional, vale a transcrição de parte da exposição de motivos no novo Código de Processo Civil, na qual se vê de forma clara o objetivo de “constitucionalizar” o processo³⁴:

[...] esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere.(...)
(...) A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual.(...)
(...) Hoje, costuma-se dizer que o processo civil constitucionalizou-se. Fala-se em modelo constitucional do processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni* (Turim, Giapicchelli,1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais.

³⁴BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10 out.2016.

Já no seu corpo de normas, logo em seu primeiro artigo, o CPC dispõe que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”³⁵. Essa previsão marca desde já que o sistema processual deve estar em total consonância com a Constituição e propõe que as interpretações de suas normas devem ter natureza constitucional.

Os artigos subsequentes, até o art. 11 do CPC, trazem respectivamente, os princípios da inércia, da inafastabilidade do controle jurisdicional ³⁶; da celeridade e da duração razoável do processo³⁷; da participação ³⁸; da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência³⁹; da paridade; da colaboração; da não surpresa; do contraditório e a da ampla defesa; da publicidade e da motivação das decisões judiciais ⁴⁰.

Essas normas fundamentais trazem consigo direitos fundamentais reconhecidos há muito como direitos também processuais. Essa nada mais é que a concepção de Härbele de um “*status activus processualis*⁴¹”, segundo o qual, deve-se “reconhecer nos direitos fundamentais um “prisma processual”, cuja realização prática é condição de efetividade da respectiva proteção constitucional à tutela jurisdicional”⁴².

1.3. Da garantia de um efetivo processo civil constitucional democrático brasileiro

Para que fique claro sobre o que se fala ao se tratar de um Processo Democrático, é preciso deixar registrado o conceito de Estado Democrático de Direito, que está intimamente ligado aos conceitos de Democracia; de Estado; de Estado de Direito; e de Estado Democrático. Em breves palavras, conforme já registrado antes, a CRFB inaugurou o chamado Estado Democrático de Direito e instituiu a Democracia como regime de governo, logo no seu art. 1º.

³⁵ Ibid.

³⁶ Princípio com previsão constitucional no art. 5º, XXXV. BRASIL, op. cit., nota 30.

³⁷ Princípio com previsão constitucional no art. 5º, LXXVIII. Ibid.

³⁸ Princípio com previsão constitucional no art. 5º, LV. BRASIL. Ibid.

³⁹ Princípio com previsão constitucional no art. 1º, III; 5º, II e art. 37. Ibid.

⁴⁰ Princípio com previsão constitucional nos artigos 5º, LX e 93, IX, parte final. Ibid.

⁴¹ TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 87.

⁴² Ibid.

Democracia, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes⁴³, é o “governo do povo”, ou seja, “uma lógica na qual o povo participa do Governo e do Estado”. Vale destacar, como forma de corroborar a ideia de Bernardo Gonçalves, que etimologicamente, a palavra “democracia” vem do grego “*demokratía*”, termo do qual são componentes “*demos*” (que significa povo) e “*kratos*” (que significa poder). Poder exercido pelo povo⁴⁴.

Assim, a CRFB de 1988 inaugurou como regime de governo brasileiro, a soberania popular, dando plenos poderes ao povo para exercer esse governo de maneira representativa. Ou seja, ao povo é que pertence todo o poder de Governo e de Estado, no entanto, esse poder é exercido por meio de representantes eleitos por ele para que em seu nome ponha em prática a sua vontade. É o que se denomina democracia representativa.

Estado, segundo Canotilho⁴⁵, é “uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades”, entre essas qualidades, a de “poder soberano que tem como destinatários os cidadãos nacionais”. Estado, então, é uma organização social, política e jurídica que detém soberania sobre determinada população e em determinado território. Essa soberania é reconhecida interna e externamente.

Estado de Direito, por sua vez, se perfaz numa forma de poder que tem por fundamento e objetivo alcançar o interesse comum por meio de princípios racionais retirados da vontade dos indivíduos integrantes da sociedade. Esse Estado de Direito, atingiu o patamar de Estado Constitucional⁴⁶, e como tal, é estruturado por meio de um conjunto de normas editadas pelos representantes eleitos pelo povo. Surge daí a ideia de um Estado Democrático.

Estado Democrático de Direito é uma construção de forma de Estado influenciada pelas teorias alemã de Estado de Direito Racional, segundo a qual, o Estado deve realizar a vontade geral dos homens que compõem a sociedade na persecução do bem comum; e francesa de um Estado de Direito que prescreve regras limitadoras da atuação estatal em prol dos indivíduos como forma de garantir os direitos individuais, com vistas ao bem comum⁴⁷.

Tem-se, portanto, o Estado Democrático de Direito como resultado da articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito cuja relação se faz por meio da

⁴³ ROSSI apud FERNANDES, Fernando F. (Coord.) et al. *Futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 371.

⁴⁴ “Povo” tem um conceito plurívoco. Muito se discute acerca de quem seria este “povo” (cidadãos, nacionais?). Povo real (denominação utilizada por Canotilho): povo que consegue entre si deliberar sobre o governo e a política; pluralidade de forças culturais, sociais e políticas (associações, igrejas, pardos, personalidades) que são decisivamente influenciadoras nos procedimentos pré e constituente.

⁴⁵ CANOTILHO apud DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.11.

⁴⁶ Id. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.54.

⁴⁷ Ibid., p. 50 – 53.

aplicação das normas Constitucionais⁴⁸. Isso é, um Estado organizado de maneira una, mas com atribuições divididas e limitadas na busca da efetivação dos interesses coletivos constitucionalmente garantidos⁴⁹.

A Constituição de 1988 estruturou esse Estado Democrático de Direito de forma que três funções lhe foram atribuídas: legislativa; executiva; e judiciária⁵⁰. As duas primeiras atendem de maneira direta ao princípio Democrático, porquanto exercidas por representantes do povo, eleitos pelo povo. A terceira, a função judiciária, por sua vez, não é exercida por membros escolhidos pelo povo, mas é legítima conforme se explicará abaixo, porquanto essa é a função que interessa ao trabalho.

É cediço que o Poder Estatal é uno, mas comporta divisões essenciais de suas funções para o seu funcionamento eficiente. O Judiciário é órgão estatal que exerce suas atividades por meio do que se denominou exercício contra majoritário do poder. Em outras palavras, o judiciário não é legitimado pelo meio democrático representativo, mas esse conflito entre o exercício da jurisdição e a democracia é meramente aparente, e essa aparência se desfaz quando se chega ao direito processual.

O processo, ou o direito processual, é o instrumento democrático por meio do qual a jurisdição é exercida e legitimada. Isso porque ao Juiz é dado como dever, garantir a participação das partes no processo por meio do efetivo contraditório⁵¹, que se perfaz na

⁴⁸ Ibid., p. 58

⁴⁹ Em melhores palavras, vale transcrever o que assenta Lúcio Delfino na obra, *Futuro do processo civil no Brasil*: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 371, sobre o que é Estado Democrático de Direito: “o Estado Democrático de Direito é um modelo intencionado a conciliar e superar as colidentes filosofias liberal-burguesa e socialista, que já encamparam as diretrizes ideológicas condutoras de variadas sociedades ocidentais. No Brasil, sua escolha é expressa nos ditames literais do já aludido artigo inaugural da Carta de 1988 (CF, art.1º) e uma das marcas peculiares a esse paradigma situa-se justamente na criação democrática do direito; afinal, vive-se, insista-se nessa ideia, num regime tido por democrático. Em última instância, quer isso significar a garantia de que ao povo se assegura a participação, direta e indireta, no processo de formação das decisões públicas. Basicamente é o que preconiza o constituinte quando afirma que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa), nos termos desta constituição (CF, parágrafo púnico do art. 1º, primeira parte).”

⁵⁰ Trata-se da Teoria de Montesquieu sobre a *separação dos poderes*. Esse princípio ou tese foi sistematizado por Montesquieu, mas não foi por ele criada, uma vez que desde a Grécia antiga já se falava nessa separação em obras de Aristóteles e Platão. No entanto, foi Montesquieu que elaborou a denominada tripartição de poderes, como hoje se conhece. Ao se falar em tripartir o poder, na verdade há uma impropriedade, porquanto o poder do Estado é uno e indivisível; assim, que se divide não é o próprio poder, mas suas funções. Montesquieu criou essa tripartição de início como: Legislativo; Executivo do Direito das Gentes (espécie de direito público, o Executivo); e Executivo do Direito Civil (espécie de Poder Judiciário). CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Montesquieu e a releitura da separação de poderes no estado contemporâneo*: elementos para uma abordagem crítica. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1474778> Acesso em: 04 mai. 2018.

⁵¹ Garantia constitucional de participar do processo, de ser ouvido. Em sentido material, se refere à capacidade de, efetivamente, influenciar o convencimento do magistrado, prevista no art. 5º, LX, da CRFB.

verdadeira possibilidade de influenciarem a decisão. É dado ainda ao juiz, o dever de fundamentar suas decisões⁵². E esta é outra forma legitimação do poder jurisdicional.

Assim, por legitimadores da atuação jurisdicional, se tem o princípio do contraditório e o princípio da motivação das decisões. Ambos tem íntima ligação, porquanto é por meio da fundamentação dada à decisão que se pode conceder às partes o direito de conferir se de fato influiu na decisão, bem como de vir a influir (por meio dos recursos, por exemplo).

Se o processo é o instrumento por meio do qual se confere a legitimidade democrática ao exercício da jurisdição, deve ele estar em total consonância com o Princípio Democrático. E, foi nessa esteira que se concebeu o novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil nasceu não só da vontade, mas da efetiva aplicação dos princípios da democracia, isso é, com a efetiva participação do povo brasileiro. E essa participação se efetivou, vale destacar, por meio da criação de uma página própria da Comissão, da realização de audiências públicas e do recebimento de manifestações e proposições da academia de todos os seguimentos judiciais.

Ouvida a comunidade jurídica e a sociedade, tornou-se de fato democrático esse código que se permitiu ser influenciado por esses variados pontos de vista, não se limitando ao olhar de sua comissão.

Como visto, para a garantia de um sistema processual civil democrático, permitiu-se a participação de todos os seguimentos, não só jurídicos, mas também da sociedade na sua elaboração. No entanto, um processo democrático só pode ser assim considerado, de maneira plena, se para além da democracia constitucionalmente prevista, forem observadas todas as demais normas e diretrizes constitucionais de forma sistemática.

A necessária adequação do sistema processual civil brasileiro às normas constitucionais se mostrou evidente ante as mudanças não só sociais, mas também das bases sobre as quais o Direito vem se moldando. Isso porque, ainda que a CRFB, possa ser considerada “velha” se comparada ao projeto aprovado e, hoje em vigor, do novo CPC, suas normas vão - e vem - sendo adequadas às novas mudanças fáticas e sociais, ou ainda, às mudanças nas visões jurídicas predominantes na sociedade, por meio dos seus princípios interpretativos que dão azo à aplicação da mesma norma em tempos e situações diversas, sem que haja alteração textual, mas apenas na interpretação que lhe é dada desde que não sejam

⁵²Esse princípio busca a preservação da imparcialidade e a garantia do direito de defesa das partes e tem previsão no art. 93, IX, da CRFB c/c arts.11 e 489, inciso II, CPC.

ignorados ou atingidos os princípios estruturantes da própria CRFB. A isso se dá o nome de Mutaç o Constitucional⁵³.

Essa busca pela natureza constitucional do processo j  se pode enxergar desde os objetivos traçados na exposiç o de motivos do C digo de 2015⁵⁴, quais sejam: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituiç o Federal; 2) criar condiç es para que o juiz possa proferir decis o de forma mais rente   realidade f tica subjacente   causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento poss vel a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este  ltimo objetivo parcialmente alcançado pela realizaç o daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coes o.

  poss vel enxergar essa constitucionalizaç o do processo, de forma expressa, logo nos seus primeiros artigos, que formam as denominadas normas fundamentais – j  citadas⁵⁵.   poss vel perceber em alguns desses dispositivos verdadeira repetiç o do texto constitucional, a exemplo dos artigos 3  do CPC⁵⁶ e 5 , XXXV, da CRFB⁵⁷, os quais preveem, respectivamente que “N o se excluir  da apreciaç o jurisdicional ameaça ou les o a direito.” e “a lei n o excluir  da apreciaç o do Poder Judici rio, les o ou ameaça a direito;”.

Inserido nesse contexto constitucional, deve-se ter em mente, que o Processo Civil sob a  gide da CRFB de 1988, tem de cumprir todas as exig ncias de um Estado Democr tico de Direito que imp e a observ ncia dos princ pios da legalidade, da isonomia e da segurança jur dica; e se funda na participaç o e liberdade. Esse racioc nio est  intimamente ligado aos fundamentos do novo Diploma Processual⁵⁸.

Perceba que o artigo 1  - j  mencionado - parafraseando Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁹, encerra uma obviedade quando determina a conson ncia e observ ncia das normas constitucionais ao ser “estudado, ordenado, aplicado, disciplinado e interpretado” o Processo. Isso porque qualquer outro diploma legal tamb m deve tomar isso por base na sua aplicaç o.

⁵³ O que n o se confunde com mera interpretaç o da norma. Esta se d  sem que todo o corpo da CRFB seja equalizado. Isso  , faz mera interpretaç o aquele que sem observar e equalizar sua ideia de norma com toda sistem tica constitucional traz novo entendimento ao texto sem alter -lo.

⁵⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comiss o de Juristas Respons vel pela Elaboraç o de Anteprojeto de C digo de Processo Civil. C digo de Processo Civil: anteprojeto / Comiss o de Juristas Respons vel pela Elaboraç o de Anteprojeto de C digo de Processo Civil.* – Bras lia: Senado Federal, Presid ncia, 2010. Dispon vel em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

⁵⁵ BRASIL, op. cit., notas 35 a 42.

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 34.

⁵⁷ BRASIL., op. cit., nota 30.

⁵⁸ CUNHA, Leonardo. *Coment rios ao C digo de Processo Civil.* S o Paulo: Saraiva, 2016, p. 28.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 28

Ainda sobre o artigo 1º, deve-se destacar o acerto do legislador ao falar em “valores e normas”. As normas tem caráter deontológico; os valores, por sua vez, tem caráter axiológico⁶⁰. Assim, fazendo menção tanto a um quanto a outro, fica claro que o aplicador do direito não ficará engessado nas determinações legais, já que poderão ser aplicadas axiologicamente, e moldadas às peculiaridades de cada caso.

Lenio Streck⁶¹ critica a utilização de “valores”, entendendo que essa expressão pode “dar margem a decisionismos fragilizando a autonomia do direito e o solipsismo judicial”. O mesmo autor cita ainda a redação do art. 8º do CPC⁶².

Com todo o respeito e máxima admiração que se tem por esse autor, neste trabalho há de se discordar. De fato se dá uma abertura ao aplicador do direito, mas não se pode esquecer que toda a sistemática constitucional deve ser observada até nas possibilidades de interpretações concedidas.

A justiça só é eficiente quando aplicada de forma plenamente satisfatória àqueles que dela se valem para resolução de seus conflitos. E não há conflito que não tenha sua particularidade. É preciso ter em mente que até para a aplicação do novo sistema de precedentes, as características de cada caso devem ser consideradas⁶³.

Ora, a norma abstratamente criada não consegue alcançar todas as situações sociais. Pelo que é necessária uma carga axiológica para fazê-la incidir de maneira eficiente. Essa carga, para tanto, deve estar galgada em toda a sistemática constitucional – e, portanto, limitada.

Por outro lado, importante destacar que não são sinônimos os termos. Basta lembrar-se da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale⁶⁴.

⁶⁰ STRECK, Lenio I. *Verdade e consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 524-525.

⁶¹ CUNHA, op. cit., p. 28.

⁶² O artigo dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. BRASIL. *Lei nº 13.105* de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 23 nov.2016.

⁶³ O CPC diz que o tribunal deve se ater aos elementos fáticos do caso que estiver julgado. Porquanto é a situação fática que dá base a decisão. O que torna a fundamentação ainda mais determinante à *ratio decidendi* (que engloba todo o substrato do raciocínio feito na decisão, ela não se limita à fundamentação).

⁶⁴ Segundo Miguel Reale, o Direito se perfaz na conjugação de fato, valor e norma. Considerados, em suma e respectivamente, como nicho social e histórico; valor é tido como uma realidade autônoma. Embora também seja desprovido de espacialidade e temporalidade como o objeto ideal, o valor possui uma característica bem peculiar: ele só pode ser considerado a partir de alguma coisa existente anteriormente, qual seja, das coisas valiosas. Além do mais, diferentemente do objeto ideal, o valor não pode ser quantificável; e norma, aspecto determinante do ordenamento jurídico. LAFER, Celso. *Direito e Poder na Reflexão de Miguel Reale*. Disponível em:<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66922/69532>> Acesso em: 14 jun. 2017.

Uma das finalidades de um Estado Democrático de Direito como garantidor dos direitos e garantias fundamentais é a de limitar o Poder Estatal e, assim, evitar o cometimento de abusos e arbítrios do Estado.

Isso se mostra indispensável porque cabe àquele que concede direitos, cerceá-los também. Gilmar Mendes traz, em seu livro “Curso de Direito Constitucional”⁶⁵, uma observação de Martin Kriele, que demonstra necessidade de limitar o Poder do Estado. Segundo o seu raciocínio, o Estado territorial moderno vive um dilema ao ter de administrar o poder, mantê-lo, e garantir a proteção dos mais fracos, e sua solução está na incorporação da defesa dos direitos humanos, os quais só podem ser realizados quando limitam o poder do Estado. Para o referido autor, os direitos humanos só funcionam em um Estado constitucional. E nesse sentido, vale transcrever alguns trechos:

(...) sem divisão de poderes e em especial sem independência judicial, isto não passará de uma declaração de intenções (...) só podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos. (...)
(...) Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a *potestas desnuda*, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico (...) respeitado pelo titular da competência.”⁶⁶

É preciso, portanto, que dentro de um Estado efetivamente Democrático de Direito, sejam respeitadas algumas premissas na garantia de todos os direitos já elencados, bem como da promoção de justiça, e, ainda, que a esse Estado sejam traçados limites de atuação.

Por essa razão é que, fazendo um paralelo com a suposta discricionariedade conferida à observância da ordem cronológica dada pela Lei nº 13.256/16, defender-se-á neste trabalho a necessidade de limitando tal liberalidade dada ao magistrado, como agente público, interpretar a nova norma de maneira sistemática e constitucional, considerando, portanto, a limitação do poder estatal como garantia de uma ordem democrática.

Já sob a ótica horizontal, da sociedade entre si e de seus indivíduos, também é preciso estabelecer limitações. Deve-se ter em mente que todo direito atribuído a um indivíduo ou coletividade, gera a outro indivíduo ou outra coletividade, um dever, ao menos: o de não interferir no exercício dele ou de promovê-lo. E essa é uma via de mão-dupla, porque direitos e deveres são atribuídos a todos de maneira harmônica.

⁶⁵MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 398-399.

⁶⁶Ibid, p.398-399

Oliver Wendel Holmes Jr.⁶⁷, ex-Ministro da Suprema Corte dos EEUU, faz uma afirmação interessante: “O direito de eu movimentar meu punho acaba onde começa seu queixo”.

Gilmar Ferreira Mendes⁶⁸ traduz de modo objetivo a necessidade, a legitimidade e a medida das restrições aplicadas à sociedade como um todo, bem como aos indivíduos separadamente no âmbito de seus direitos e seus deveres. Gilmar Mendes diz o seguinte: “diversas medidas previstas em lei podem restringir direitos fundamentais, mas tais restrições sempre decorrem da aplicação de outros direitos fundamentais e sempre devem preservar o núcleo essencial do direito”.

É possível destacar que são direitos essenciais aos seres humanos aqueles inerentes à vida, à dignidade, à isonomia, à liberdade, à segurança e à natureza, sob todas as perspectivas. Na doutrina⁶⁹, esses direitos são denominados direitos humanos.

⁶⁷ GUERRERO, Mario. *Indivíduo e Comunidade*. Disponível em: <
[<https://www.institutoliberal.org.br/biblioteca/artigos-gerais/ensaios-e-artigos/individuo-e-comunidade/>]
Acesso em: 18 nov.2016.

⁶⁸ MENDES, op. cit., p. 399.

⁶⁹ Sobre o assunto, vale a transcrição de uma pesquisa feita por Ronaldo Brêtas de Cravalho Dias em seu livro “Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito”, exposta na página 67-69: “a expressão direitos fundamentais despontou na França (*droits fondamentaux*), por volta de 1770, em contexto cultural, social e político que gerou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Posteriormente, o termo direitos fundamentais recebeu consagração normativa expressa na Alemanha (*Grundrechte*), quando elaborados os textos da Constituição de Weimar (1919) e da Lei Fundamental de Bonn (1949), como era chamada a Constituição da República Federal da Alemanha. A literatura jurídica francesa também tem adotado a terminologia liberdades públicas (*libertés publiques*), como forma vocabular de consagração jurídica dos direitos humanos, por influencia de textos constitucionais franceses (artigo 25, da Constituição de 1852, e artigo 34, alínea 2, da Constituição de 1958). Contudo, exame da doutrina constitucional contemporânea revela propensão em se chamar de direitos fundamentais os direitos humanos que tenham adquirido positividade no ordenamento jurídico – constitucional do Estado, atingindo, por conseguinte, grau maior de certeza e efetiva possibilidade de serem garantidos. Assim, direitos fundamentais do ser humano são direitos constitucionalizados sob técnica especial de reconhecimento e definição assentados nas Constituições dos Estados contemporâneos, não raro, sob influência dos pactos internacionais, formando uma categoria dogmática do moderno Direito Constitucional. Como a fundamentalidade dos referidos direitos tem espeque na sua constitucionalização, possuem sentido técnico jurídico mais preciso e vigoroso, porque são direitos fundamentados em enunciados expressos direta e claramente nas normas constitucionais ou por ineficiência hermenêutica destas mesmas normas (normas adstritas). Em razão disto, a doutrina alemã divide as qualificadas normas em dois grupos: 1º) – normas de direito fundamental direta e expressamente estatuídas na Constituição; 2º)- normas de direito fundamental a elas adstritas. De outro lado, também há tendência em se reservar as expressões direitos do homem e direitos humanos para aqueles direitos inerentes à natureza do ser humano reconhecidos e declarados nas normas das convenções, pactos e tratados internacionais, criando um sistema de proteção internacional dos direitos do homem, cujos enunciados, muitas vezes são repetidos nas normas constitucionais dos Estados ou incorporados nos seus direitos internos, por força de preceito constitucional expresso, fenômeno jurídico ao qual a doutrina denomina *constitucionalização do Direito Internacional*. Como exemplos, podem ser lembrados os casos das Constituições portuguesa, argentina e brasileira. A Constituição portuguesa de 1976 recomenda, no seu artigo 16, n.º2, que “*os preceitos constitucionais e legais relativos a direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*”. A Constituição argentina, reformada em agosto de 1994, em seu artigo 75, n.º22, determina que as normas dos tratados e instrumentos de direitos humanos enumerados no seu tecto tem hierarquia constitucional. A Constituição brasileira prevê, a partir de alteração que lhe foi introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, em seu art. 5º, §3º, que “*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados,*

A CRFB, lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir o Estado Democrático, trouxe tais direitos como forma de efetivá-lo. E não foi ao acaso. Nessa esteira, vale o destaque para outra afirmação do Ministro Gilmar Mendes⁷⁰: “Não há Estado de Direito, nem Democracia, em que não haja proteção efetiva de direitos e garantias fundamentais”.

O Poder Judiciário ao prestar a jurisdição nada mais faz do que solucionar uma lide nascida da dificuldade dos detentores desses direitos de tê-los observados e, assim, exercê-los.

Assim foi que se inseriu nos textos constitucionais o direito à jurisdição como um dos direitos essenciais aos seres humanos. E como cabe ao ramo do Direito Processual Civil regulamentar as normas que permitem o exercício da jurisdição como verdadeiro instrumento viabilizador de todas as garantias e direitos já mencionados, indispensável que o referido ramo do direito observe em sua integralidade toda a sistemática constitucional. Por outro lado, vale frisar que o processo é, como dito, instrumento indispensável para a realização da justiça e da pacificação social razão pela qual não se pode limitar a sua compreensão a mera técnica devendo-se atribuir-lhe natureza de verdadeiro instrumento de realização de valores, especialmente constitucionais impondo-se assim, considerá-lo “como direito constitucional aplicado”.⁷¹

Para finalizar, pode-se considerar que esse sistema de processo constitucional é, nas palavras de Ronaldo Brêtas⁷², um exame do processo em relação direta com as normas constitucionais, por meio de um estudo metodológico e sistemático de modo a formatar “a principiologia normativa do devido processo constitucional (ou modelo constitucional do processo), o que abrange o processo constitucional jurisdicional, o processo constitucional legislativo e o processo constitucional administrativo” e, ainda, ao parafrasear Marinoni, que de um lado há de serem produzidas no processo decisões adequadas ao direito fundamental, ou seja, legítimas e justas, e, por outro, enxergando o processo em uma dimensão externa, de

em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (cf. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*, p. 44-51. TOBEÑAS, Jose Castan. *Los derechos del Hombre*, p. 7-11. ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*, p. 62-73. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, p. 7, 49 – 52. CHINCHILLA HERRERA, Tulio Elí. *Qué son y cuales son los derechos fundamentales*, p. 58 -61).

⁷⁰ STF. *Notícias STF*. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98200>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

⁷¹ DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 138.

⁷² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Constitucionalização do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); NUNES, Dierle (Coord); FREIRE, Alexandre (Coord). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p.60.

atuação dos fins do Estado, “é que ele deve se desenvolver de modo a propiciar efetiva participação dos seus sujeitos – juízes e partes – estas, as pessoas do povo, aquele, o representante do Estado, é o que, exatamente, recomendam os conteúdos normativos dos artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, e 11 do novo Código de Processo Civil”.⁷³

⁷³ Ibid, p. 60-61.

2. A ORDEM CRONOLÓGICA E SEU HISTÓRICO NO NOVO CPC

O que se pretende neste capítulo é analisar em que bases a redação originária dos artigos 12 e 153, ambos do CPC de 2015, se editou e quais fundamentos levaram à sua alteração sem promover juízo de valor a um e outro textos, porquanto será este o objeto do último capítulo deste trabalho.

Essa análise se dará por meio da explanação dos fundamentos que escoraram cada regra.

O artigo 12 do CPC de 2015, em sua redação originária, trazia a seguinte redação: “Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”.⁷⁴

Do mesmo modo, o artigo 153 do CPC de 2015 - que trata também da observância da ordem cronológica na prática de atos do processo, mas aos serventuários dos cartórios e/ou secretarias -, previu em sua redação originária: “O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais”.⁷⁵

Em 2016, antes da entrada em vigor do texto original do novo Código de Processo Civil e, portanto, dos citados dispositivos, foi editada a Lei nº 13.256/16⁷⁶ que substituiu as palavras “deverão” e “deverá” pelas expressões “atenderão, preferencialmente” e “atenderá, preferencialmente”, respectivamente em cada um.

2.1. Base fundamental da instituição dessa nova ordem cronológica na redação original do diploma processual

Conforme se viu, é possível perceber desde as exposições de motivos que a nova sistemática processual civil que se pretendeu instalar com o advento do CPC de 2015, traz consigo a necessidade de se observar e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo José Roberto Bedaque⁷⁷ as reformas pelas quais passou o direito processual civil traz nova mentalidade a esse ramo do direito no sentido de “dedicar-se à busca de

⁷⁴ BRASIL, op.cit., nota 34.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2> Acesso em: 01. Abr. 2017.

⁷⁷ BEDAQUE apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.23.

mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera”.

Entre todos os seus mandamentos, está o da garantia da isonomia e o da impessoalidade no julgamento das causas postas diante do judiciário, e foi com propósito de efetivá-las, principalmente, que se viu de grande importância a implantação de um critério único e objetivo de tramitação dos processos.

A administração das serventias cabe ao magistrado, e essa gestão reflete a realidade, a capacidade, e o jeito pessoal de gerir de cada um. É de fato, um árduo trabalho, principalmente se considerada a problemática histórica da morosidade do judiciário que tornou a justiça brasileira em demasia sobrecarregada. No entanto, restou entendido que não se pode, num cenário democrático de grande comoção para a garantia e aplicação da democracia ligada diretamente à isonomia, deixar ao arbítrio de cada magistrado a forma de gestão e organização na tramitação dos processos de modo que ao particular - partes desse processo, alheias à atividade jurisdicional, mas dela dependente - não seja dada qualquer forma de controle ou, no mínimo, a expectativa de tempo e procedimentos por meio dos quais a sua demanda será solucionada. Isso porque, o que se observa no cenário atual é que demandas que tenham causas de pedir e pedidos, assemelhados ou idênticos, e de mesma complexidade, portanto, vem sendo julgadas em tempo desarrazadamente diferentes, tão somente por que distribuídas em juízos distintos, sem que haja motivação jurídica para isso.

Vale destacar, que um dos legitimadores do poder jurisdicional senão o grande legitimador, porquanto, poder contra majoritário⁷⁸, é a motivação ou fundamentação de seus atos e decisões, cuja previsão no ordenamento jurídico brasileiro, é constitucional⁷⁹. Ao promover atos sem fundamentação, está-se a promover atos em dissonância com a Constituição, e essa dissonância “institucionalizada” e até “legalizada” foi o que se pretendeu afastar com o CPC de 2015.

Quanto à isonomia no processo civil, dada sua contingência cultural, e como manifestação de poder e instrumento de consecução de justiça que é ⁸⁰, ou seja, considerado o processo civil como meio de efetivação da tutela material, as exigências da igualdade devem ser atendidas⁸¹.

⁷⁸ Trata-se de um princípio que caracteriza a atuação do Poder Judiciário – para o qual não há eleição – face aos Poderes que legitimados pelo voto (maioria), como forma de garantir a efetividade do Estado Democrático de Direito, frente às minorias.

⁷⁹ A Constituição prevê tais princípios no seu art. 93, IX. BRASIL, op. cit., nota 30.

⁸⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.92.

⁸¹ DIDIER, op. cit. p.148, 2011.

Humberto Theodoro Júnior⁸² faz um paralelo entre os artigos 5º da CRFB⁸³ - o qual determina que “todos são iguais perante a lei” - e 139, inciso I do CPC vigente, - que assegura igualdade de tratamento às partes - e eventual inobservância da ordem cronológica de julgamento que acabará por quebrar a igualdade, porquanto, essa garantia constitucional não pode conviver com o privilégio de apenas uns serem escolhidos dentre os diversos pendentes de decisão, sem qualquer critério objetivo.

Ainda sobre a isonomia, esta se percebe, em parte da doutrina⁸⁴, como o principal fundamento à criação dessa regra, uma vez que fica assegurado aos jurisdicionados, além de tempo de resolução semelhantes, a ausência de influência dos atributos de cada parte ou advogado.

Diante dessa realidade, foi que se imprimiu o caráter compulsório à ordem cronológica de julgamento.

Outro mandamento que se pode considerar como base dessa norma, é o da duração razoável do processo, princípio constitucional expresso que pretende resolver ou, ao menos, minimizar o problema da morosidade.

Nesse sentido foi que esclareceu Leonardo Carneiro da Cunha⁸⁵. Segundo o autor, o dispositivo concretiza os princípios republicanos da igualdade e da impessoalidade ao adotar critério objetivo de julgamento e trazer uma rotina administrativa aos órgãos jurisdicionais. Ainda segundo o autor, há também a concretização do princípio da duração razoável do processo porquanto tal regra evita o prolongamento indefinido do julgamento de processos já conclusos.

Veja que esse é um critério que não leva em consideração as mazelas individuais de cada magistrado e seu modo de gerir, nem das serventias. Trata-se de um critério inteiramente objetivo e impessoal, que traria às partes do processo a confiança de que sua lide será resolvida em tempo razoável e efetivamente necessário, sem que haja qualquer preterição em razão de outras demandas menores, ou tidas por mais importantes a critério do magistrado.

Junto com a obrigatoriedade, para que fosse garantido o controle do particular e da sociedade em geral quanto à atuação do judiciário nessa seara, instituiu o CPC de 2015, a necessidade de criação de listas abertas ao público, nas quais seria exposta a ordem de todos

⁸² THEODORO JÚNIOR, op. cit, p. 97.

⁸³ BRASIL, op.cit., n. 28.

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); YARSHEL, Flávio Luiz (Coord.); PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. *Direito Intertemporal*. Bahia: Juspodivum, 2016, p.256.

⁸⁵ NUNES, Dierle. Art. 10. In: STRECK, Lenio Luiz; _____; CUNHA, Leonardo (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 57.

os processos a serem julgados.

Essas listas têm previsão nos artigos 12, §3º, §4º, §5º e §6º; art. 153, §1º e §3º; e art. 1.046, §5º, todos do CPC de 2015.

Passa-se então, à análise das redações originais e integrais do artigo 12 e do artigo 153, ambos do CPC, que determinavam respectivamente: que juízes e os tribunais deveriam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão e que, do mesmo modo, escrivão ou chefe de secretaria deveriam obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais⁸⁶.

O que se retira dos textos legais acima citados – objetos deste trabalho – é, em primeiro lugar, que tanto os magistrados de primeiro grau quanto os de segundo grau, estão sujeitos a essa ordem cronológica.

No primeiro grau, os juízes devem observar a ordem cronológica de conclusão apenas para proferir sentenças. A regra não se aplica a decisões interlocutórias. Desse modo, não é necessário haver ordem cronológica para apreciação de pedidos de tutela provisória, de urgência ou de evidência (art. 294, CPC), nem para prolação de decisão parcial de mérito (art. 356, CPC), que é na definição do art.203, §§1º e 2º, uma decisão interlocutória⁸⁷.

Nos tribunais, por sua vez, ocorre situação assemelhada porquanto na prolação de acórdãos de natureza terminativa deve-se observar o mandamento ordem cronológica. E isso se dá em razão da necessária simetria que deve haver em relação à primeira instância, de modo a se garantir unidade e coerência sistêmicas. Vale destacar, a título de exemplo, a não sujeição à ordem cronológica, de acórdão que concede ou nega liminar em ADI, ADC ou ADPF, uma vez que não há julgamento final nessas hipóteses. Outro exemplo, ainda, que se pode destacar, é a concessão, pelo relator, de liminar em qualquer outra ação ou em algum recurso, e sua submissão a referendo pelo colegiado, o que acarretará a prolação de acórdão, ratificando ou não a medida, apenas. Esse acórdão, então, pode ser proferido sem que, necessariamente, tenha se observado a ordem cronológica. Assim, no tocante à aplicação desse mandamento aos processos nos tribunais, tem-se que quando o dispositivo enuncia que os tribunais devem obedecer à ordem cronológica para proferir acórdão, está a referir-se a acórdão final, e aos acórdãos proferidos durante o procedimento da ação, do incidente, da remessa necessária ou do recurso.⁸⁸

Em seguida, tem-se que ela deve ser observada, compulsoriamente, e a partir das

⁸⁶ BRASIL, op. cit., nota 34.

⁸⁷ NUNES, op. cit., p. 57.

⁸⁸ Ibid.

datas de conclusão para provimento final. Isso é, não haverá cronologia quanto à data de distribuição da demanda⁸⁹, mas sim quanto a sua aptidão para sofrer a interferência decisória final. Dito de outro modo, não é dado ao magistrado observar, em todas as fases do processo, a ordem cronológica em que estes lhe forem postos à conclusão⁹⁰.

Cabe à secretaria ou unidade judiciária certificar que a demanda está apta a receber o pronunciamento do juiz. Assim, a conclusão é ato praticado pela secretaria ou unidade, desde que verificada que toda sua atividade já foi concluída, cabendo tão somente a prática do ato final de decisão que cabe ao juiz⁹¹.

Conforme já explanado, o juiz deve julgar de acordo com a ordem cronológica de conclusão, sendo aplicada a qualquer tipo de processo, eletrônico ou não. Na primeira instância, é a conclusão para a prolação de sentença; nos tribunais, a conclusão para acórdão.⁹²

Não se pode descuidar da diferença entre julgamento e acórdão. Sobre essa exibe explicação, Leonardo Carneiro⁹³, já mencionado:

[...] o julgamento antecede o acórdão. Colhidos os votos integrantes do órgão julgador, haverá o julgamento, que será, posteriormente, reduzido a escrito, recebendo, então a denominação acórdão. O acórdão é, enfim, a materialização do julgamento, consistindo na redução a escrito da solução dada pelos integrantes do colegiado.

Corroborar essa diferença o artigo 204 do CPC, segundo o qual acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais⁹⁴. E é nesse sentido que o art. 12 fala em acórdão.

Assim, a norma do artigo 12 exige a observância de uma ordem cronológica quando da conclusão de julgamento colegiado, não incluída a mera lavratura do acórdão que nada mais é que a documentação do que ficou decidido⁹⁵.

A lista há de considerar, portanto, nos tribunais, a conclusão lançada para a decisão

⁸⁹ Aqui, vale expor uma curiosidade: no Art. 261 do CE que data de 1965, há previsão de uma ordem cronológica de julgamento. “Art.261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.”

⁹⁰ A Conclusão do processo é o ato em que o escrivão ou chefe de secretária (ou outro servidor) certifica que o processo está pronto para a decisão judicial, pois nada mais há para ser feito; por isso, os autos (eletrônicos ou não) são "entregues" (eletronicamente ou não) ao gabinete do juiz, para que ele profira a decisão. Pela regra, o juiz deve julgar de acordo com a ordem cronológica da conclusão: o processo que primeiro ficar concluso é o que primeiro será julgado. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. - Salvador: Juspodivm, 2015, p. 146.

⁹¹ NUNES, op. cit., p.57.

⁹² Ibid.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ BRASIL, op. cit. nota 34. Artigo 204.

⁹⁵ NUNES, op. cit., p.58

final do colegiado. O artigo 931⁹⁶, tratando das demandas que chegam ao tribunal depois de devidamente processadas em primeira instância, quando a conclusão ocorre logo em seguida da distribuição. Esse dispositivo reza que “distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los – á, com relatório, à secretaria”. Esse é o parâmetro⁹⁷. Há, no entanto, situações em que uma demanda precisa ser processada ainda neste tribunal, como ocorre, no agravo de instrumento ou ações originárias, entre outros, nesse caso, a conclusão parâmetro para lista do artigo 12 será aquela que se promover depois do devido processamento⁹⁸.

Outro ponto que precisa ficar claro é o fato de que não se pode confundir a conclusão para julgamento com o ato que inclui a demanda na pauta para julgamento. Para este último, deve-se observar o disposto nos artigos 934 e 936 do CPC.

Estão ressalvados, assim, da obrigatoriedade, as decisões e os acórdãos interlocutórios, bem como os atos de mero expediente. O que não exclui a extensão dessa regra aos chefes de secretaria ou escrivães, conforme se verifica no determinado pelo art. 153, do CPC, já mencionado, segundo o qual "o escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais".

O artigo 153, do CPC, ao estender a norma aos escrivães e chefes de secretaria, apenas unificou o funcionamento do juízo, reconhecendo que a atuação deve ser conjunta, não sendo possível que os processos tenham andamento dado pelos auxiliares da justiça em tempo modo distintos ao conferido pelo magistrado.

Por fim, a elaboração da lista aberta na qual deve contar a ordem de processos, dá cumprimento aos princípios da eficiência, publicidade, transparência, e impessoalidade, porquanto, exige-se sejam elaboradas e devidamente divulgadas, no cartório e na rede mundial, na forma do art. 12, §1º, do CPC⁹⁹.

Essas listas devem ser elaboradas de acordo, ainda, com as exceções trazidas nos parágrafos de cada um dos dispositivos.

Neste ponto, torna-se necessária alguma digressão acerca de tais regras que excetuem esse dever de observância da ordem cronológica.

⁹⁶ BRASIL, op.cit., nota 34.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ O artigo dispõe que “A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores”. BRASIL. op. cit., nota 34.

As exceções do §2º podem ser justificadas, nas palavras de Fredie Didier¹⁰⁰ “como forma de ponderar o princípio da igualdade, lastro do respeito à ordem cronológica, com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo”. E, aqui, se pode perceber o que se demonstrou no primeiro capítulo, quanto à necessária restrição de alguns direitos em prol da garantia de outros direitos de mesma ou maior importância, sem que, contudo, se afaste o seu núcleo essencial.

São nove as exceções¹⁰¹: as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; o julgamento de embargos de declaração; o julgamento de agravo interno; as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; e a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

A primeira exceção – sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido - traz situações nas quais, segundo a noção de razoabilidade, a decisão deve vir de imediato.

A segunda, por sua vez - julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos -, é uma técnica de aceleração, ou seja, além de promover o princípio da duração razoável (celeridade), aplica o princípio da isonomia. É “possível reunirem-se processos conclusos em datas bem diferentes, desde que todos versem sobre a mesma tese jurídica a ser aplicada. (...) quebra-se o respeito à ordem cronológica para fim de julgamento de todos os processos repetitivos”¹⁰².

Em seguida, no inciso III, do §2º do art. 12 em questão, verifica-se como terceira exceção o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas. Esse inciso traz preferências legais para processos de competência dos Tribunais. Aqui, se deve observar o disposto no §3º do mesmo art. 12 - lista de conclusão para as preferências legais; e uma lista de julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos.

A quarta exceção são as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932, ou seja, as

¹⁰⁰ DIDIER, op.cit.,p.147, 2015.

¹⁰¹ O artigo 12, no seu §2º é que traz as exceções. BRASIL, op.cit., nota 34.

¹⁰² DIDIER, op. cit, p.147 -148, 2015.

decisões monocráticas (de relator, art. 932, CPC) e aquelas que não adentram no mérito (art. 485, CPC).

O julgamento de embargos de declaração, quinta exceção, o é por se tratar de recurso que tem a função de promover a integração da decisão atacada, trata-se de um processo já sentenciado. Assim, por acabar gerando uma decisão que apenas complementa a primeira, não se mostra razoável devolvê-lo ao fim da lista.

O agravo interno é recurso que também se dá em um caso já julgado e leva tão somente a decisão do relator ao colegiado respectivo para revisão, funcionando, assim, como um complemento do mesmo modo que os embargos. Por outro lado, vale destacar que o artigo 932, CPC de 2016, que excluem as decisões do relator da necessária observância da ordem cronológica. Razões pelas quais, figura como a sexta hipótese de exceção.

As preferências legais compõem uma lista própria (art. 12, §3º, CPC) e as metas do Conselho Nacional de justiça, quando desrespeitadas, podem caracterizar uma infração disciplinar. Ambas acabam sendo exceções, portanto.

A oitava hipótese excepcional - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal - tem em mente os juízos que cumulam competências de diferentes esferas, e deixa claro que a regra só se aplica à esfera cível e não penal.

Por fim, o legislador preocupou-se com as situações excepcionais não previstas pelos demais incisos do §2º do art. 12, trazendo uma regra geral: “sempre que houver urgência, reconhecida por decisão fundamentada, pode o órgão jurisdicional julgar determinado processo, ignorando a ordem cronológica de conclusão. O interessado pode requerer isso ao juiz, demonstrando a urgência. Requererá, então, uma tutela de urgência, que no caso virá conjuntamente com a sentença (o que é possível, nos termos do art. 1.012, §1º, V, CPC). A decisão que negar esse pedido estará, portanto, negando uma tutela de urgência; por isso, será impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC)”¹⁰³.

Outras hipóteses que fogem à regra da ordem cronológica estão no §6º do art. 12¹⁰⁴, do diploma processual. No entanto, não serão chamadas “exceções” no presente trabalho uma vez que não observam a ordem cronológica propriamente dita, mas entram na fila. E como diz o ilustríssimo Freddie Didier, essas são hipóteses prioritárias que furam a fila para ocupar o primeiro lugar¹⁰⁵.

São duas, as situações de prioridade: anulada uma sentença ou acórdão, o processo

¹⁰³ Ibid, p. 149.

¹⁰⁴ BRASIL, op. cit. nota 34.

¹⁰⁵ DIDIER, op. cit., p. 149, 2015.

deve ir para o início da “fila”, salvo se for necessária alguma diligência ou maior instrução quando, depois de decidida pela necessidade, ela retornará à posição original; e se enquadrem na previsão do art. 1040, II, CPC de 2016.

Vale destacar que uma vez incluído o processo na lista, “o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência”, mas depois de decidida a questão o “processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista” é o que dizem os §§ 4º e 5º do art. 12, CPC de 2016, respectivamente¹⁰⁶.

Assim, o que se percebe é que a observância nesses termos é obrigatória, mas admite exceções, e tem por base a garantia da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da tempestividade processual.

É preciso registrar que o diploma processual trouxe um dever sem impor qualquer sanção específica à sua inobservância. É possível, entretanto, seja representado, no respectivo tribunal e no Conselho Nacional de justiça o magistrado que a desobedeceu, mas tomarão providências de natureza administrativa. Alguns autores defendem a possibilidade de o prejudicado alegar suspeição daquele que não cumpre a ordem cronológica e assim, conseguir anular a decisão, na forma do art. 145, IV, do CPC, entre eles, Fredie Didier. Esse raciocínio, por óbvio, foi feito diante da norma originária, que previa sua observância compulsória

2.2. Base fundamental da alteração da redação original

Conforme se dedilhou durante todo o trabalho, a redação original dos artigos que preveem uma ordem cronológica trazia de fato uma obrigação, um dever aos magistrados e aos tribunais de julgar conforme a cronologia das datas de conclusão. Essa redação, entretanto, foi alterada, pela Lei nº 13.256 de 2016. A alteração substituiu o verbo “deverão”, pela expressão “atenderão, preferencialmente” conferindo assim, maior elasticidade à sua observância de modo que aos magistrados permitiu-se optar pelo melhor modo e tempo de julgar os processos conforme a sua vontade e sem a exigência de fundamentar o ato, conforme se pode ver da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no seu enunciado de nº 02 aprovado no Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015¹⁰⁷, segundo o qual:

¹⁰⁶BRASIL, op. cit, nota 34.

¹⁰⁷BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/aviso-conj-tj-cesdes-22-2015.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2017

“A ordem cronológica de conclusão para julgamento poderá ser superada de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade e sua inobservância não implica nulidade processual”.

Poucos autores tratam do tema. Ainda assim, foi possível retirar das poucas palavras escritas, que há grande divisão acerca dos benefícios dessa novidade trazida pelo CPC.

Aqueles que defendem a sua imposição a todos os tribunais e magistrados tem como argumento maior a garantia de impessoalidade do juiz e de isonomia aos jurisdicionados na resolução das demandas¹⁰⁸. Já os que criticam essa regra como um dever, a entendem como uma intervenção inadequada do Poder Legislativo na esfera de gestão do Poder Judiciário, porquanto, não há quem entenda melhor da gestão dos seus processos do que o magistrado. Pelo que, implantar uma regra como essa engessaria a atuação jurisdicional, diminuindo a celeridade¹⁰⁹.

Por todos, vale transcrever o que disse Fernando da Fonseca Gajardoni¹¹⁰, no ofício que propôs alguns vetos aos CPC, “O Novo Código de Processo Civil dificulta a aplicação da gestão na Justiça brasileira, vedando que magistrados e servidores possam, com a liberdade necessária, gerenciar as unidades judiciais em que atuam”.

As associações dos magistrados (AMB, Anamatra e Ajufe) que, representando a magistratura, também no ofício de proposta de vetos, manifestaram-se no sentido de que “o que, entretanto, aparenta ser um avanço, causará infundáveis problemas práticos, havendo real risco de a novidade prejudicar profundamente a prestação do serviço público jurisdicional no

¹⁰⁸ Ada Pellegrini defende que esse é o único critério objetivo para evitar arbitrariedades, como as praticadas por diversos juízes, que deixam de lado o julgamento de processos mais complicados, mas de grande relevância social. Como, por exemplo, as ações civis públicas. Para Georges Abboud, a regra prevista no novo CPC garante a isonomia e a duração razoável do processo. Ele aponta que há casos em que há prioridade nos julgamentos, devendo a ordem ser alterada. "O objetivo é estabelecer parâmetros que hoje não existem. O que não dá é para o juiz pautar a vara como acha mais coerente", diz. Também nesse sentido argumenta o presidente do Conselho Federal da OAB. "É uma medida que vem em favor da isonomia e do tratamento igualitário de todos perante a lei, além de [permitir] uma prestação jurisdicional mais célere", afirma Furtado Coêlho. Notícia fornecida por Marcos de Vasconcellos e Tadeu Rover para a *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁰⁹ Tiago Asfor Rocha Lima considera a ordem cronológica de julgamentos preocupante. Para ele, advogado reconhecido, essa norma vem para evitar que magistrados de primeira e segunda instâncias julguem de acordo com o seu entendimento acerca da maturidade do processo e suas condições de proferir um resultado. Ainda segundo o advogado, isso acontece muito em casos de matérias similares como ações envolvendo empresas de telefonia, planos de saúde, quando ainda não há repetitivo, mas o magistrado decide julgar “em bloco”, em detrimento dos demais processos. Notícia fornecida por Marcos de Vasconcellos e Tadeu Rover para a *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹¹⁰ Notícia fornecida por Marcos de Vasconcellos e Tadeu Rover para a *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 12 ago. 2017

país”¹¹¹.

Em suma, para o jurista e as referidas associações, a necessidade de respeitar uma ordem cronológica não permitirá sejam os processos separados para julgamento por tema ou para cumprimento em bloco, o que por si só, trabalha em detrimento da celeridade e, por consequência, da eficiência.

O que se retira disso é o fato de que são argumentos de grande relevância, os favoráveis e os desfavoráveis, que visam o alcance da mesma finalidade, qual seja: a celeridade da prestação jurisdicional, cuja natureza jurídica é de direito individual e coletivo e status de cláusula pétrea, conforme se verifica do artigo 5º, LXXVIII, CRFB. Entretanto, diante das severas críticas e dos pedidos de veto do texto obrigatório, promoveu-se a referida mudança para flexibilizar a norma.

Isso é, a alteração teve um cunho aparentemente, político.

Por fim, vale destacar os enunciados emitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conjunto com o ENFAM- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e com a FPPC- Fórum Permanente de Processualista Cíveis, sobre o tema que de certa forma ajudam a entender os entendimentos e as bases da alteração legislativa.

O enunciado nº 02, já transcrito, propõe que “a ordem cronológica de conclusão para julgamento poderá ser superada de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade sua inobservância não implica nulidade processual”¹¹², sob a justificativa de que “o art. 12 do CPC cria um mero ideal administrativo para o órgão julgador, em repercussão na validade dos processos. Por se tratar de regra de cunho administrativo, aquela necessariamente se submete a um juízo de conveniência e oportunidade, sendo inúmeras as hipóteses em que a administração da justiça ficará prejudicada se a observância da ordem for rigorosa (por exemplo, o represamento de processos mais simples ou o engessamento da distribuição de trabalhos entre assessores para elaboração de minutas)”¹¹³.

Segundo o enunciado nº 03¹¹⁴, “a ordem cronológica para julgamento se aplica somente a conclusões superiores a trinta dias”¹¹⁵, sob a justificativa de que “a proposição visa à interpretação do art. 12 do CPC em cotejo com seu artigo 226, III, sob o ponto de vista teleológico. Com efeito, seria absurda a aplicação do art. 12 em detrimento do prazo regular para a prolação de sentença, regra melhor sintonizada com os princípios da duração razoável

¹¹¹ AMB. *AMB, Anamatra e Ajufe pedem vetos ao novo CPC*. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹¹² BRASIL, op. cit, nota107.

¹¹³ Ibid.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ Ibid.

do processo e efetividade que, de certa forma, a ordem cronológica também buscou atender.”¹¹⁶.

Para o enunciado nº 32, “o juiz poderá "fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária”¹¹⁷.

O enunciado nº 34, por sua vez, orienta que “a violação da ordem cronológica não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário”¹¹⁸.

Já o enunciado 369 sugere quanto aos artigos 1º a 12, que “o rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”¹¹⁹.

O Enunciado nº 370, também acerca dos artigos 1º a 12, esclarece que “norma processual fundamental pode ser regra ou princípio”¹²⁰;

E, por último, o enunciado 382 que se refere apenas ao art. 12, defende que:

[...] no juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos¹²¹.

2.3. Do calendário processual e a ordem cronológica

A possibilidade de celebrar acordos e convenções processuais de modo a desenhar o procedimento de solução do conflito dada às partes de uma demanda é outra novidade trazida pelo CPC.

O artigo 190 prevê que é lícito às partes, desde que plenamente capazes, e que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo e ao juiz caberá, de ofício ou a requerimento, o controle de validade dessas convenções. O artigo seguinte (art.191) permite que de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso, o que os vinculará.

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ Ibid.

¹²¹ Ibid.

Há quem defenda que no confronto entre a calendarização e a regra da ordem cronológica, se verifica um possível preterimento de uns processos em razão de outros a ferir a isonomia buscada, porquanto a formação do calendário só é viável até determinado ponto ou estágio do processo¹²².

De outro lado, importante registrar a visão daqueles para os quais tal possibilidade não vai de encontro à ordem cronológica, uma vez que na calendarização a sentença se dará na forma do inciso I do §2º do art. 12, que excepciona a regra do *caput* do art. 12, e, portanto, o cumprimento da ordem cronológica ou será ela prolatada em situação que não possa ser incluída no calendário¹²³.

De fato, são muitas as peculiaridades e dificuldades que virão, mas isso nada mais é do que o fluxo comum do direito como uma ciência aplicada a um corpo “mutante”. Dito de melhor modo, à sociedade, que vive em constante movimento e evolução, é que o direito serve, e com isso, torna-se impossível antever todas as possíveis situações inviabilizadoras das normas já existentes, bem como aquelas que jamais ocorreram e sobre quais não se deliberou e, portanto, não se editou qualquer regulamento. Esse é o raciocínio que se emprega para todo o CPC de 2015, e por consequência, a essa possibilidade de calendarização.

O calendário processual é uma novidade no direito brasileiro expresso, mas sua utilidade já era reconhecida em outros países que adotavam medidas assemelhadas¹²⁴. Essa ferramenta, portanto, tem sua importância principalmente nas questões que exigem perícias complexas, ou cujas provas estejam submetidas a foros distintos, promovendo assim, um papel significativo na efetivação da duração razoável do processo¹²⁵.

Essa importância, porém, não afasta as necessárias adequações de estrutura e gestão do processo, e, ainda, da superação das deficiências legislativas que já existem, e das que ainda estão por vir. Este não é o foco do presente trabalho, razão pela qual não se aprofundará no tema, mas fica mais uma reflexão. Para a pesquisa é suficiente entender que o instituto da calendarização não inviabiliza a ordem cronológica, nem a ordem cronológica impede o calendário processual, apesar de já se reconhecer algumas dificuldades.

¹²² DIDIER (Coord. Geral); YARSHEL (Coord.); PESSOA, op. cit., p. 254, 2016.

¹²³ DIDIER (Coord. Geral); NUNES (Coord.); FREIRE (Coord.), op. cit., p. 92, 2016.

¹²⁴ DIDIER (Coord. Geral); YARSHEL (Coord.); PESSOA, op. cit., p.256, 2016.

¹²⁵ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 505-506.

3. A ORDEM CRONOLÓGICA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A este capítulo caberá promover o estudo dos princípios que informam, direcionam e dão base a essa estrutura constitucional a ser observada por todos os ramos do direito – e, neste trabalho, em especial, o ramo do direito processual civil-, sob a ótica da ordem cronológica de julgamento prevista no art. 12, do CPC, bem como àquela imposta aos movimentos cartorários, prevista no art. 153, também do CPC.

Princípios, para Robert Alexy¹²⁶, são mandados de otimização caracterizados pela possibilidade de serem cumpridos em graus e medidas diversos e em perfeita comunhão com a realidade fática e jurídica. Ainda segundo Alexy¹²⁷, mas em palavras semelhantes, princípios são normas de determinação de que certa coisa seja realizada na maior medida possível, consideradas as possibilidades jurídicas e reais existentes.

São, portanto, fontes do direito que informam e apoiam uma regra expressa e assim permitem maior integração, efetividade e, por vezes, a criação de normas jurídicas.

Nesse novo processo civil constitucional, muitos deles vêm expressos no código como forma de guiar a aplicação de suas normas. São eles, vale mencionar, o do devido processo legal; o da isonomia; o do juiz natural; o da inafastabilidade da jurisdição; o do contraditório; o da motivação das decisões judiciais; e o da duração razoável do processo¹²⁸. Outros têm previsão expressa na CRFB e apesar de não reproduzidos expressamente no texto do CPC estão intimamente ligados ao mandamento da ordem cronológica – conforme já mencionado no capítulo anterior -, mas que nada mais são que corolários daqueles positivados no novo código.

Muitos - senão todos -, desses princípios tem por finalidade garantir sejam prestados direitos fundamentais. E são eles, nas palavras de Canotilho¹²⁹: “direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”. Isso é, são aqueles que tem referência expressa no sistema constitucional.

¹²⁶ ALEXY apud AMORIM, Letícia Balsamão. *A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy*. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/42/165/ri_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em: 16 set 2017.

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ BRASIL, op. cit., nota 32.

¹²⁹ DIDIER JR., Fredie (Coord.);BRITO, Edvaldo (Coord.); BAHIA, Saulo Jose Casali (Coord.).*Reforma do Judiciário*: de acordo com a EC 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 136.

3.1. Da Duração Razoável do Processo (Tempestividade)

O princípio da duração razoável do processo ou da tempestividade tem previsão expressa no art. 4º do CPC vigente, que cumpriu um mandamento constitucional trazido pelo Pacto de San José da Costa Rica¹³⁰, ratificado em 1992 pelo Brasil, erigido ao status de direito fundamental pela EC45/04. Está ligado diretamente ao princípio da celeridade, e ambos estão ligados ao princípio do devido processo legal.

O devido processo legal é conceituado por Nagib Slaibi Filho¹³¹ “como um conjunto de princípios garantidores do processo”. O que significa dizer que é um princípio que abarca outros considerando sua amplitude. No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara¹³² ensina que “todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório – para citar apenas dois -, são corolários do devido processo legal”.

Daí retira-se que o princípio do devido processo legal já continha em seu bojo o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. Isso porque, um devido processo legal deve além de garantir o contraditório, a isonomia, e todos os ditames legais, deve conseguir prover o direito nele perquirido dentro de um lapso temporal suficiente para que esse direito seja prestado de forma não só integral, mas de modo eficiente. Tem-se, portanto, por inerente ao devido processo legal, que os atos processuais transcorram em duração razoável e com celeridade.

Foi com a Emenda Constitucional nº 45 que se efetivou formalmente a finalidade de tornar o processo mais célere, no ordenamento jurídico interno. Isso porque o Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 8º, 1, já assentava que a toda pessoa deveria ser garantido o direito de ser ouvida, respeitadas as devidas garantias em um prazo razoável.¹³³

A referida Emenda inseriu no artigo 5º da CRFB, o inciso LXXVIII¹³⁴, que conferiu tanto ao princípio da razoável duração do processo como ao princípio da celeridade, a natureza de direitos fundamentais, considerando aquela definição dada por Canotilho, acima exposta. Tudo isso com o objetivo maior de modernizar o judiciário adequando-o à realidade social. A referida norma determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

¹³⁰ BRASIL, *Decreto nº 678* de 6 de novembro de 1992. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 17 Abr.2017

¹³¹ SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.323.

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 33.

¹³³ BRASIL, op. cit., nota 119.

¹³⁴ BRASIL, op. cit., nota 28.

tramitação”.¹³⁵

Esse artigo 5º, LXXVIII, da CRFB segundo Manoel Jorge e Silva Neto¹³⁶ “é o reflexo da preocupação do legislador constituinte derivado com o gravíssimo problema pertinente à prestação jurisdicional no Brasil”.

É indiscutível o fato de que um processo judicial precisa de tempo para se desenvolver até a sua solução, porquanto precisa seguir as etapas necessárias na perseguição de seus objetivos.

Nessa esteira vale destacar as palavras de José Roberto Cruz e Tucci¹³⁷:

[...]o desenvolvimento do processo no tempo “resolve-se numa sucessão de determinações temporais, a permitir harmônica disposição dos fatos no âmbito do procedimento, regulando dessa forma o proceder rítmico do fenômeno, elemento de fundamental importância para a organização do procedimento”

Os atos do procedimento, portanto, tendo uma prévia fixação cronológica – prazos judiciais-, devem ser realizados no momento oportuno.”

Esse ideal, entretanto, não é cumprido. Mas esse não é um “privilégio” dos tempos atuais. Há muito se fala e se discute a morosidade da justiça. Também não é um problema brasileiro. É o que se pode retirar, por exemplo, dos discursos de Cícero na “Oratio pro Quinctio” 81 a. C. lamentando que a causa que defendia já perdurava por um biênio¹³⁸.

Já na velha Germânia queixavam-se, juristas, cientistas e legisladores que ações duravam mais que os homens. Tamanha era a lentidão que se chegou a criar soluções inusitadas como a dada pelo Imperador Carlos Magno no século VIII, na Disposição Capitular 775, na qual se dispunha que quando o juiz demorar a proferir a sentença a parte deverá instalar-se em sua casa e nela viverá, às suas custas¹³⁹.

Vale registrar ainda as observações de Goethe, que no século XVIII, já tratava da lentidão alarmante dos órgãos da Justiça, em diversos momentos históricos: “a lentidão alarmante do funcionamento dos órgãos da justiça!”¹⁴⁰

O sistema brasileiro nasce nesse contexto e, durante algum tempo, manteve-se nele

¹³⁵ Trata-se do previsto no art. 5º, LXXVIII, CRFB. BRASIL, op. cit., nota 28.

¹³⁶ DIDIER (Coord.); BRITO (Coord.); BAHIA (Coord.).op. cit., 2006, p. 137.

¹³⁷ TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 14.

¹³⁸ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas, SP: Copola Editora, 1999, p. 253.

¹³⁹ SANTOS, Gabrielly Andrade dos e MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. *Evolução histórica da morosidade e o princípio da duração razoável do processo*. Disponível em: <<https://andradegabrielly.jusbrasil.com.br/artigos/423316434/evolucao-historica-da-morosidade-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>> Acesso em: 17 out.2017.

¹⁴⁰ TUCCI, op. cit., p.14

sem que qualquer medida se instituísse com a finalidade de abrandá-lo. Isso se pode observar quando da análise evolutiva do sistema constitucional e processual brasileiros: a primeira Constituição Brasileira, datada de 1824, nada trouxe sobre o tema, o que se repetiu na Constituição de 1891; a Constituição de 1934 fez menção ao acesso à justiça e às garantias da celeridade processual, esse cenário, entretanto, não durou muito, porquanto em 1937, a nova Constituição promoveu um retrocesso no tocante a tais garantias; instituiu-se o Código de Processo Civil de 1939 que assegurou determinadas garantias, e entre elas, a celeridade processual, o que se repetiu na Constituição de 1946, mas estas foram suprimidas com a instituição do regime militar ditatorial nos anos de 1964 a 1985; em 1973, ainda sob o regime militar ditatorial, editou-se um novo Código de Processo Civil que tentou abreviar o andamento dos processos, mas manteve toda a dinâmica empregada pela ditadura; e, por fim, apenas com a Constituição de 1988, já sob a égide de uma democracia, foi que se preocupou mais com o acesso à justiça, com a cidadania e com os direitos fundamentais.

Percebe-se assim, que a morosidade não é problema atual nem se tornou agravada apenas nos dias atuais, mas sim que detém raízes históricas e precisa ser combatida. Muito já foi feito com o reconhecimento de algumas garantias e direitos fundamentais no âmbito processual, no entanto, muitos fatores externos influem nessa dificuldade. Ainda assim, vê-se que as demandas judiciais vinham e continuam aumentando, isso é, percebeu-se um aumento significativo da busca pela resolução de conflitos em sede judicial, o que levou a uma atuação mais lenta ainda da justiça, que por sua vez, tornou a entrega de uma resposta judicial mais demorada e, portanto, mais longo o caminho até a efetivação de um direito.

Uma vez reconhecida morosidade na resposta judicial às demandas que se apresentavam ao judiciário, passou-se a buscar por celeridade. Entretanto, não se deve promover a celeridade a qualquer custo. Isso porque a decisão mais rápida não é a mais justa. É necessário que a qualidade das decisões judiciais a serem proferidas seja mantida e até aperfeiçoada. É preciso que as peculiaridades de cada demanda sejam efetivamente consideradas. Essa foi uma das preocupações que surgiram ao se instituir o critério objetivo de gestão processual tal qual o previsto, inicialmente, nos artigos 12 e 153, ambos do CPC.

3.1.1. Celeridade x Qualidade

Nos dias atuais, o tempo é percebido e utilizado de maneira muito diversa do que há tempos atrás. Diante de toda inovação tecnológica, que permitiu diversos avanços em todas as áreas, principalmente da comunicação e da informação, o instantâneo virou regra. E essa

realidade se reflete no direito, porquanto, todas as relações são criadas com muito mais rapidez e do mesmo modo se findam. Em razão disso, as respostas jurídicas precisavam ser mais céleres. O primeiro indício de preocupação com a celeridade pode ser visto no século XX com as diferentes espécies de tutela de urgência, satisfativas ou assecuratórias¹⁴¹.

Como dito anteriormente, uma justiça que tarda se caracteriza injusta, já dizia Ruy Barbosa¹⁴²: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Provoca prejuízo a todas as partes da demanda. Esse prejuízo foi denominado por Enrico Finzi¹⁴³ de “dano marginal” que é o que atinge ambas as partes e se dá em razão da deficiente prestação jurisdicional na tramitação do processo¹⁴⁴. Ocorre quando há uma demora injustificada do processo.

A celeridade, então, demonstrou-se uma preocupação necessária e deve ser efetivada. Como dizia Carnelutti, citado por Antonio do Passo Cabral, no livro “Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais”, “se a lide é uma doença social, tem que ser curada rapidamente. Quanto menos dura a doença, mais é vantajoso para a sociedade”¹⁴⁵. Entretanto, é preciso ter cautela nessa busca para que as demais garantias, também estritamente necessárias e de mesma importância na prestação da justiça, não sejam preteridas, e assim, se instale a injustiça.

A formalização dos princípios da duração razoável do processo e o da celeridade de sua tramitação, não é suficiente. Esses princípios precisam ser substancializados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, foi que, a título de exemplo, o novo CPC eliminou o agravo retido e os embargos infringentes, e, ainda, limitou o campo de interposição do agravo de instrumento. Com efeito, a substância prevalece sobre a forma. Nessa seara, vale destacar o que ensina o i. Poul Erik Dyrlund¹⁴⁶: “sobre o princípio da forma deve sobrepor-se o da efetividade processual”.

Trata-se, tão-somente, de suprimir os excessos que não contribuem para o fortaleci-

¹⁴¹ CABRAL, Antonio do Passo. In: DIDIER (Coord. Geral); NUNES (Coord); FREIRE (Coord). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 76.

¹⁴² OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. *Oração dos moços*. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2017.

¹⁴³ Reconhecido doutrinador Italiano, autor de obras como: *As teorias de instituições legais* "revista crítica de ciências sociais" de 1914; *Posse de direitos*, Florence 1915; *Estudos sobre a nulidade do negócio jurídico*. 1: arte. 1.311 do Código Civil, Bologna 1920. *A transformação moderna dos direitos de propriedade*, 1923; *Rumo a uma nova lei de comércio*, "Arquivos de estudos corporativos", 1933; *Titularidade e regulação da geração*, em *Proceedings do Primeiro Congresso Nacional de Direito Agrário*, 21-23 1.935 de outubro de Florença de 1936; *Reflexões direito privado da Constituição*, em um comentário sistemática à Constituição italiana, editado por P. Calamandrei, A. Levi, Florença, 1950, entre outras.

¹⁴⁴ CABRAL. In: JR. DIDIER, (Coord. Geral); NUNES (Coord); FREIRE (Coord), op.cit., p. 77, 2016.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ DYRLUND, Poul Erik. *Ação Rescisória*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p.8

mento do Estado Democrático de Direito. Destaque-se que há um consenso doutrinário no sentido de que o processo deve ser célere, mas sem que a velocidade possa atingir a adequada prestação jurisdicional. Logo, o que é celeridade para um processo, pode não ser para o outro se consideradas as variadas complexidades de cada lide.

É preciso então, estabelecer-se uma relação celeridade/qualidade (ou efetividade) do tema central do princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. Essa relação deve ser trabalhada, de modo que a celeridade não seja um óbice à qualidade ou efetividade. A relação entre elas é dialética, de maneira que o limite da celeridade deve ser a qualidade, isso porque os conflitos levados ao Estado-Juiz devem ser dirimidos no tempo razoável, sem que haja açodamento na decisão, de modo adequado.

Adequação é a palavra precisa para o entendimento do que representa a relação celeridade/qualidade, pois uma decisão açodada é inadequada, tal qual uma decisão efetiva ou de qualidade, mas intempestiva.

Nessa seara, vale registrar uma síntese sobre a garantia constitucional do devido processo legal feita por Tucci, no sentido de que “deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas”.¹⁴⁷

O CPC de 2015 prestigia a celeridade de maneira expressa em seu corpo normativo, e o seu art. 12, na sua redação original, trazia um traço dessa finalidade de dar celeridade. Isso porque, definir um termo para que o processo seja decidido, é uma forma de garantir que o devido processo legal e a tempestividade sejam observados, porquanto, definiu-se o tempo que razoavelmente se concebeu ser o mais célere para a resolução de um conflito.

A duração razoável do processo, portanto, não pode ser mera norma programática, deve ter efetiva aplicação. E para isso, é necessário estabelecer que considerado inegavelmente ligado ao tempo, esse princípio não se relaciona apenas com a celeridade procedimental que nada mais é que a prática de um ato dentro do menos espaço de tempo possível; mas sim, com a tempestividade procedimental, que seria a prática de um ato dentro do tempo devido com a observância esmerada do contraditório, da ampla defesa e do devido processo¹⁴⁸.

¹⁴⁷ TUCCI, op. cit., p.88.

¹⁴⁸ JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.); MAIA, Renata C. Vieira (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.); FIGUEIREDO, Helena Lanna (Coord.) *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 327 – 329.

Muito se criticou¹⁴⁹ essa imposição sob o fundamento de que haveria um engessamento do judiciário, bem como uma afetação direta à qualidade das decisões, que deveriam cumprir o prazo estipulado. Fato que remete ao raciocínio acima exposto no sentido de que não se pode prestigiar a forma em detrimento da efetividade.

Sob outra ótica¹⁵⁰, favorável à imposição, considera-se que a regra só se aplica àqueles processos que já estejam conclusos para julgamento. Isso é, a ordem cronológica tem por base a data em que o processo foi levado à conclusão e essa é uma fase já “finalística” porquanto, só chega à conclusão aqueles processos que detenham todos os necessários requisitos e que já tenham passado pelas etapas necessárias para que uma decisão possa ser tomada, ainda que não seja a final da questão principal. Por outro lado, as causas mais complexas precisam ser julgadas também dentro de um prazo razoável e com qualidade, não sendo razoável postergar seu julgamento com fundamento no número de processos mais simples, de menor complexidade, que se julgaria no mesmo tempo. Isso porque, ao final, o tempo total não muda, mas tão somente a ordem dos trabalhos.

O mesmo artigo 12, já na sua redação atual, também teve por fundamento o prestígio à celeridade, mas na visão deste trabalho, de modo deficiente. Isso porque, sob o pretexto de impedir o que se denominou como engessamento do judiciário, abriu-se demais a norma, dando-lhe caráter meramente discricionário, esvaziando-o. Isso é, essa redação não inova em nada o ordenamento, mantendo o sistema vigente de 1973, que não previa uma ordem cronológica; ou pior, permite que alguns tribunais a adiram e outros não, ou ainda, que dentro de um mesmo tribunal algumas serventias o façam e outras não, violando claramente não só a isonomia, mas o devido processo legal.

Em suma, inaugurou-se um paradoxo acerca dessa relação celeridade/qualidade. Isso porque, o dispositivo trouxe uma determinação legal cuja observância pareceu deixar-se a cargo do magistrado de maneira puramente discricionária, sob o fundamento de que impor uma forma de gestão objetiva sem considerar as peculiaridades de cada serventia e seus processos, tornaria ineficaz a prestação jurisdicional, no tocante não só à qualidade, mas à própria tempestividade, porquanto, os de maior complexidade atrasariam o julgamento dos de menor complexidade; enquanto que essa abertura – considerando as obrigações acessórias que acompanham a sua eventual aplicação – permite que de modo subjetivo e sem possibilidade de uma efetiva fiscalização, ante a desnecessária fundamentação, o que afeta a qualidade da decisão, a celeridade de sobreponha à efetividade e/ou sejam preteridas a

¹⁴⁹ LIMA, AMB, op. cit., notas 109-111.

¹⁵⁰ GRINOVER, op. cit., nota 108.

celeridade e efetividade de uns em prol de outros, o que viola a isonomia, a boa-fé e a cooperação.

3.2. Acesso à justiça

Trata-se de um princípio albergado pela Constituição brasileira em seu art. 5º, inciso XXXV¹⁵¹, ao garantir a todo e qualquer indivíduo o direito de diante de uma lesão ou ameaça de lesão a direito seu, obter um pronunciamento do Poder Judiciário. A expressão é vaga e permite duas acepções distintas: a primeira atribui ao significante “justiça” o mesmo sentido e conteúdo de “Poder Judiciário”; a segunda parte de uma visão axiológica da expressão “justiça” e identifica o termo como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano¹⁵².

No Brasil, o princípio em questão tem aplicação conforme a segunda parte, numa visão axiológica, uma vez que por ter maior abrangência permite sejam efetivados direitos sociais.¹⁵³

É possível a título de exemplo, citar como demonstração dessa ideia acerca da aplicação axiológica do acesso à justiça, alguns artigos no CPC vigente, quais sejam, art. 77; e art. 496¹⁵⁴.

Vê-se que o acesso efetivo à justiça então, não pode se limitar ao alcance de um órgão estatal, mas de efetivamente tornar possível, por meio desse acesso ao órgão, a concretização da justiça seja na obtenção de um direito ou na denegação dele a quem não faz jus.

O processo, entretanto, é o instrumento trazido pela Constituição a ser utilizado na proteção ou realização do direito violado ou ameaçado de violação. Nesse escopo é que se pode afirmar a natureza instrumental do princípio, ainda que tal instrumento não venha servido aos fins aos quais se destina¹⁵⁵.

Em outra época, Jean Cruet¹⁵⁶ avisou: “vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade”.

¹⁵¹ BRASIL, op. cit., nota 28.

¹⁵² RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à Justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p.29

¹⁵³ REBELO, José Henrique Guaracy. Acesso à Justiça. O Processo Civil e o Acesso à Justiça. In: SEMINÁRIO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA, 22, 2003, Belo Horizonte. *Revista CEJ*. Brasília: R. CEJ, 2003, p. 8.

¹⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 32.

¹⁵⁵ Ibid.

¹⁵⁶ CRUET apud REBELO, op. cit., p. 9.

E em época mais próxima, José Ignácio Botelho de Mesquita¹⁵⁷, por sua vez, avisou:

[...]que a redução da litigiosidade, a pacificação social e a promoção do bem comum não se conseguem alcançar com reformas legislativas e, menos ainda, com as processuais, constituindo objeto de assistência social, que não é da competência dos juízes. E conclui dizendo que a única contribuição efetiva oferecida pelos juízes à sociedade está em proporcionar a certeza de que os litígios serão resolvidos segundo a lei e no tempo mais curto possível, e isso só se consegue com estudo e muito trabalho em quantidade compatível com o número de feitos.

Por fim, René Morel considerando as ideias de José Ignácio e de Cruet entendia “serem inúteis boas leis de processo se se tem uma má organização judiciária ou juízes insuficientes. Não há dúvida de que não existe um processo acessível, rápido, seguro e eficaz sem a necessária ampliação dos recursos humanos e materiais no âmbito do Poder Judiciário”¹⁵⁸.

Tomando por base essas considerações, é de se concluir que a busca pela efetivação do acesso à justiça deve ultrapassar a literalidade da lei para, considerando a realidade fática, promover a melhor entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, é preciso que as normas tenham a eficácia real para qual se destinam de modo a cumprir o seu papel no caso concreto. É o que se espera com a norma da ordem cronológica de julgamento – que ela cumpra o seu papel da maneira mais eficaz ao jurisdicionado.

3.3. Princípio da Impessoalidade

Ao magistrado, não se limita a atuação técnica judicial, mas cabe a ele também a gestão do processo e do funcionamento da serventia. Nesse aspecto, o que se verifica, portanto - e é essa a ótica sob a qual se tratará o princípio -, é que o magistrado atua também como administrador público. E como tal, deve observar a impessoalidade e atuar em conformidade com ela.

A observância de uma ordem cronológica no julgamento das demandas por um lado pode ser considerado como ato de gestão, intimamente ligado, portanto, aos atos administrativos e aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública. Trata-se de um agente público, praticando atos meramente administrativos – não há decisão de cunho jurídico.

De outra parte, ao considerar tratar-se de uma regra de natureza processual estar-se-ia

¹⁵⁷ MESQUITA apud Ibid.

¹⁵⁸ MOREL apud Ibid.

falando de um ato cunho jurisdicional e, portanto, praticado no exercício da jurisdição. No entanto, ainda que ligado à função judicial, cumpriria ao magistrado observar a impessoalidade.

O princípio da impessoalidade foi inserido pela Constituição Federal de 1988¹⁵⁹ no ordenamento brasileiro e, no direito comparado, mais especificamente na Constituição Italiana, esse princípio aproxima-se da imparcialidade.¹⁶⁰ Nessa esteira, pode-se afirmar que a impessoalidade se caracteriza pela atuação livre de quaisquer pressões sociais, pessoais, ou políticas na busca pela concretização do interesse público.

A doutrina¹⁶¹ atribui à impessoalidade três hipóteses de aplicação: como princípio da igualdade; como princípio da finalidade; e como atos administrativos imputáveis à Administração Pública e não ao servidor, nos termos do §1º, do art. 37 da CRFB¹⁶².

Foi pensando na efetiva aplicação da impessoalidade, como princípio garantidor da isonomia, da segurança jurídica e do princípio da legalidade, que se instituiu a ordem cronológica como um requisito objetivo de cumprimento obrigatório¹⁶³. Isso porque, à Administração Pública não se aplica a legalidade com a mesma conexão de liberdade conferida aos particulares. A estes, permite-se agir de forma livre desde que tal conduta não seja vedada pela lei. Àquela cabe gerir a coisa pública no interesse da coletividade de modo que aos administrados seja garantida a igualdade de tratamento e a segurança jurídica quanto ao exercício de seus deveres e direitos, e sendo, assim, não se lhe confere tamanha liberdade, mas sim só se permite agir nos termos e limites dados pela lei. Isso é: aquilo que a lei não previu, não é sinônimo de permissão, mas de vedação à sua atuação, de maneira que qualquer atuação do Administrador fica vinculada ao que expressamente se prevê na lei no sentido material dado ao princípio da legalidade, que remete à noção de suporte de norma geral e abstrata que lhe é dado¹⁶⁴.

Sendo assim, não se mostra compatível com o princípio da legalidade aplicável à administração pública e, por conseguinte, com a impessoalidade permitir que de maneira puramente discricionária ao magistrado caiba optar pela observância ou não da aplicação da ordem cronológica de julgamento.

¹⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 28. Artigo 37, CRFB.

¹⁶⁰ MARRARA, Thiago. *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. No livro princípios do marrara. São Paulo: 2012, p.119.

¹⁶¹ Ibid.

¹⁶² BRASIL, op. cit., nota 28.

¹⁶³ SENADO FEDERAL. *Exposição de motivos*. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>.> Acesso em: 05 dez. 2017.

¹⁶⁴ MARRARA, op cit., nota 147.

3.4. Princípio da Isonomia

Isonomia é sinônimo de igualdade e está diretamente ligado à noção de direito. Isso porque não é possível falar em direito quando o tratamento dispensado a pessoas que se encontrem em situações assemelhadas seja distinto. É sabido que igualdade não é sinônimo de conceder a todos indistintamente a mesma prestação. É preciso que as qualidades de cada um, bem como as peculiaridades de cada situação sejam consideradas para que só então a medida que lhe for cabível possa ser aplicada. Dito de outro modo, fazer valer o princípio da isonomia é, como se costuma dizer, dar aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades; ou ainda, nas palavras de Nelson Nery Jr.: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”¹⁶⁵.

No processo civil não se pode passar ao largo dessa dinâmica. É por meio dele que o direito, quando necessário, consegue ser efetivado e é nessa esteira que a igualdade não pode ser ignorada ou distorcida. Como visto no capítulo anterior, o Novo Código de Processo Civil incorporou inúmeros direitos fundamentais sobre os quais se estruturou. Em alguns dispositivos limitou-se a reproduzir o que trouxe a CRFB; em outros, como ocorre no tratamento da isonomia o Novo Código foi além desse compromisso fundamental e densificou a igualdade processual numa série de disposições.¹⁶⁶

Esse princípio deve ser visto sob duas óticas: formal e material.

Sob a ótica formal, ou civil ou jurídica tem-se a expressa produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações de tratamento ou privilégios.¹⁶⁷ Sob a ótica material, por sua vez, também designada igualdade real ou fática, se exterioriza a igualdade afetiva perante os bens da vida, sendo certo que os ordenamentos constitucionais dispõem de três principais meios de implementação dela, revestidos de natureza liberal, social e democrática.¹⁶⁸

Vale destacar ainda as três dimensões desse direito a igualdade sob a ótica do i. Luis

¹⁶⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.42.

¹⁶⁶ DIDIER JR. (Coord. Geral); NUNES (Coord); FREIRE, (Coord). op. cit., 2016, p. 141-142.

¹⁶⁷ MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.207.

¹⁶⁸ Ibid, p.208.

Roberto Barroso, quando do julgamento sobre a constitucionalidade da Lei 12.990/14¹⁶⁹, que trata das cotas para negros em concurso público. Para o referido ministro, no mundo contemporâneo, a igualdade se expressa de maneira formal, material e como reconhecimento¹⁷⁰.

Segundo o ministro, a igualdade material está ligada a demandas por redistribuição de riqueza e poder e, em última análise, por justiça social. O desenvolvimento da ideia de igualdade material surge a partir da constatação de que não basta proibir que haja privilégios. É preciso atuar ativamente contra a desigualdade econômica e em favor da superação da miséria. Mais do que a igualdade perante a lei, deve-se assegurar algum grau de igualdade perante a vida. Dessa forma, deve-se garantir a proteção jurídica do polo mais fraco de certas relações econômicas, a criação de redes de proteção social e mecanismos de redistribuição de riquezas. Para isso, é necessário que o Poder Público faça a entrega de prestações positivas (educação, saúde, saneamento, trabalho, moradia, assistência social)¹⁷¹.

Já a igualdade formal se limita a impedir privilégios e tratamentos discriminatórios. Está ligada ao chamado Estado Liberal e foi idealizada como uma forma de reação aos privilégios da nobreza e do clero. Pode ser subdividida, ainda, em: igualdade perante a lei e igualdade na lei.¹⁷²

Por fim, a igualdade como reconhecimento significa o respeito que se deve ter para com as minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outros. Determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física ou orientação sexual, como os negros, judeus, povos indígenas, ciganos, deficientes, mulheres, homossexuais e transgêneros. O instrumento para se alcançar a igualdade como reconhecimento é a transformação cultural ou simbólica. O objetivo é constituir um mundo aberto à diferença (“a difference-friendly world”)¹⁷³. Essa igualdade tem previsão no art. 3º, IV, CRFB.

Ao artigo 12 do CPC¹⁷⁴, conforme se verá no capítulo seguinte, deve-se lançar o olhar da igualdade material quando da sua interpretação. A aplicação fria da letra da lei seja na

¹⁶⁹ Lei que determinou a previsão de cotas para negros nos concursos públicos federais. Segundo a referida lei, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados pela administração pública federal devem ser destinadas a candidatos negros (art. 1º da Lei).

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 41*. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>>. Acesso em: 17 Ago. 2017.

¹⁷¹ Ibid.

¹⁷² Ibid.

¹⁷³ ANDRÉ, Marcio. *O sistema de cotas para negros em concursos públicos é constitucional*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/07/o-sistema-de-cotas-para-negros-em.html>> Acesso em: 20 Ago. 2017.

¹⁷⁴ BRASIL, op. cit., nota 34.

redação original, seja na atual vigente, acabaria por tratar de maneira igual aos que estivessem em situações diversas; ou tornaria a regra lei morta, o que manteria um tratamento desigual para os semelhantes. Em ambas situações se vê maculada a isonomia material buscada pelo CPC e como forma de garantir a sua incidência prática, é preciso limitar a atuação do magistrado, sem engessá-lo, de modo a permitir que na análise do caso concreto possa afastar a regra, desde que devidamente fundamentado.

3.5. Princípio da segurança jurídica

Esse princípio pode ser analisado sob duas óticas: objetiva, que traz a estabilidade para as relações jurídicas; e subjetiva, que também se denomina como princípio da proteção à confiança ou da confiança legítima¹⁷⁵.

Sob a ótica objetiva, esse princípio tem aplicabilidade em qualquer ramo do direito e se relaciona com a estabilidade das relações jurídicas, por meio da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Já sob a ótica subjetiva, fica ligado ao direito administrativo, porquanto, previsto expressamente pela Lei nº 9.784/99¹⁷⁶, e por isso, tratado com maior rigor pela doutrina administrativa. A análise dessa ótica subjetiva do princípio considera a boa-fé do particular e a expectativa que se tem acerca do acerto e da legalidade de um ato da Administração Pública.

Segurança se relaciona com a necessidade de proteção e de estabilidade, e se trata de um anseio básico do ser humano que para sua vida cotidiana precisa aprender a diferir o certo do errado, o verdadeiro do falso, e desenvolver discernimento e aptidões para planejar-se; e no âmbito jurídico planejar consequências de suas ações¹⁷⁷.

Neste momento, se limitará a considerar o princípio da segurança jurídica sob a ótica da proteção à confiança, ou seja, subjetiva. Isso porque, o indivíduo ao buscar a prevalência do seu direito no seio judicial, precisa ter como garantia o acesso a esse meio, a resolução do seu dilema e mais do que isso, a confiança de que essa resolução se dará dentro de um prazo razoável de forma isonômica em qualquer comarca se comparado àqueles que estão em situação semelhante. Não se pode, portanto, deixar que o tempo de resolução do conflito judicial funcione como uma loteria. Aos jurisdicionados é preciso garantir a confiança de que não será preterido no exercício do seu direito ou no reconhecimento dele sem fundamento

¹⁷⁵ MARRARA, op. cit., p. 13

¹⁷⁶ BRASIL, *Lei nº 9.784* de 1999. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm >. Acesso em: 20 ago.2017. Art. 2º, *caput*.

¹⁷⁷ MARRARA, op. cit., p. 62.

relevante ou ficar alheio à noção de tempo em que isso pode ocorrer em razão do local ou do julgador, inviabilizando o seu planejamento de vida.

De outro lado, não se pode permitir que a busca por uma noção conservadora de segurança, na qual a estabilização atinja patamares de engessamento, impeça a realização de um grau mais sofisticado de segurança¹⁷⁸.

O que é certo é que a segurança jurídica deve ser encarada como verdadeira cláusula decorrente do Estado de Direito. E neste passo, deve-se considera-lo - como verdadeiro realizador da paz social que é -, como aquele que busca constantemente se adequar às transformações sociais, mas preservando os demais valores amparados pela Constituição¹⁷⁹.

Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza não se pode confundir os conceitos de segurança e certeza. De modo que segurança “é fato, é direito como *factum* visível, concreto, que se vê, como uma pista de uma rodovia em que se transita, que dá firmeza ao caminhante, para que não se perca nem saia dos limites”, enquanto que certeza é definida por ele como aquilo no qual se pode confiar por ser válido no direito.¹⁸⁰

Assim, é que de início se pretendeu firmar objetivamente um critério de organização para julgamento das demandas, mas que se relativizou ao considerar a realidade fática e demais princípios fundamentais. Entretanto, não se pode legitimar expressamente a incerteza acerca do exercício do direito fundamental do acesso à justiça, tal qual, aparentemente se faz ao conferir discricionariedade pura na observância da ordem cronológica de julgamento.

¹⁷⁸ REALE apud Ibid, p.69.

¹⁷⁹ MARRARA, op. cit., p.69.

¹⁸⁰ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: Ltr, 1996, p. 25.

4. CRÍTICAS AOS SISTEMAS IMPLEMENTADOS NO TEXTO ORIGINAL E À ALTERAÇÃO

Nesse último capítulo, se discutirá a não ocorrência de um engessamento da atividade jurisdicional com a regra da ordem cronológica, sem deixar de reconhecer as dificuldades trazidas pelo novo ordenamento, diante da estrutura hoje existente, bem como da cultura e gestão de cada magistrado já instalada e, também do grande congestionamento das serventias diante da morosidade existente desde os primórdios da atividade jurisdicional.

Em seguida, será abarcado o prejuízo de tornar uma regra, lei morta, de modo a conferir total discricionariedade a cada magistrado quanto ao momento do julgamento sem a necessidade de fundamentar a sua escolha. O que afeta não só a segurança jurídica e a isonomia, mas a legítima impessoalidade e a celeridade tão faladas e incentivadas nesse novo diploma processual constitucionalizado.

E, por fim, se apresentará duas possíveis soluções: uma para esse aparente esvaziamento da norma do art. 12 e 153 do CPC, sem a necessidade de promover nova alteração legislativa, mas apenas aplicando nova interpretação ao texto vigente; e outra para ineficácia de uma norma diante da realidade, com a necessidade de nova alteração legislativa.

4.1. A compulsoriedade como eventual engessamento da atividade jurisdicional

Um dos fundamentos utilizados por aqueles que vão contra uma ordem cronológica a ser compulsoriamente seguida é o de que ocorreria o engessamento da atividade jurisdicional na medida em que represaria os processos de provimento final mais fácil já conclusos até que aqueles de alta complexidade fossem julgados¹⁸¹. Outro fundamento é o de que haveria uma interferência indevida do Poder Legislativo nas funções do Poder Judiciário¹⁸².

Quanto à paralização das atividades de um gabinete apenas para o julgamento de uma causa mais complexa em razão da data de conclusão, enquanto poderia tê-lo feito para diversas causas menos complexas, o que se verifica, em verdade, é nada mais do que uma inversão da ordem dos fatores sem alteração do produto final, exatamente como ocorre com a matemática.

É preciso ter em mente que não se pode deixar de julgar uma demanda por ser ela de alta complexidade ou de maior dificuldade técnica ou por qualquer motivo, ainda que seja a

¹⁸¹ LIMA; AMB, op. cit., notas 109 - 111.

¹⁸² Ibid.

ausência de previsão legal. Isso é o que determina a CRFB¹⁸³. Desta feita, em algum momento, a serventia terá de dedicar o seu tempo para resolvê-lo, enquanto os demais estarão aguardando nas prateleiras. Ora, no tempo dedicado ao julgamento de um processo maior e mais complexo, julgar-se-ia, sem dúvida, mais de um ou vários de mais fácil resolução; mas ao final, o tempo despendido é o mesmo, seja para julgar os mais fáceis em primeiro lugar, ou não.

Estatisticamente, pode ser que haja alguma alteração de um dia para o outro, ou de uma semana para outra, no tocante à quantidade de demandas findas, entretanto, não se pode perder de vista que o interesse público, finalidade primeira da atividade de toda a administração pública – e nela se inclui a atividade jurisdicional – é a resolução dos conflitos segundo toda a sistemática constitucional da maneira mais eficiente dentro de um prazo razoável.

Em suma, se no mesmo prazo se julgam várias demandas mais fáceis ou apenas um mais complexo, e este último merece obter o mesmo tratamento constitucional garantido aos jurisdicionados - de modo que não se pode a ele negar um efetivo provimento jurisdicional-, pouco importa se aqueles forem julgados antes deste, ou depois deste, porque o tempo dedicado a todos eles ao final será o mesmo. O que não pode continuar acontecendo é a postergação do julgamento daquelas demandas de maior complexidade ou maior dificuldade apenas por exigirem maior dedicação, sob pena de ferir todos aqueles princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

No tocante à interferência do Legislativo, algumas considerações se mostram importantes.

Há muito se verifica no Brasil uma atuação legislativa inspirada no “idealismo utópico, das elites dirigentes, ao qual as realidades sociais e as práticas políticas trazem um desmentido sem apelação”¹⁸⁴, ou seja, a atividade legiferante toma por base um idealismo criado em total dissonância com a realidade fática e social, porquanto, seus responsáveis nela não se inserem ou com ela não se preocupam. É o que se verifica com a regra da ordem cronológica que num primeiro momento trouxe além da compulsoriedade, obrigações acessórias a serem adotadas pelo judiciário, de maneira objetiva, sem considerar as dificuldades práticas de tais deveres. Essa visão deficiente se confirmou, quando a alteração promovida, pareceu retirar a compulsoriedade, mas manteve a previsão legal sem as balizas

¹⁸³. BRASIL, op. cit., nota 28. Artigo 5º, inciso XXXV.

¹⁸⁴ SOUZA, J.P. Galvão. *A historicidade do direito e a elaboração legislativa*. São Paulo: Franciscana, 1970, p. 96.

necessárias para que sua finalidade fosse alcançada.

O legislador deveria produzir as fontes formais do direito sob o mesmo prisma que os juristas o estudam, de maneira que esse legítimo formalismo fosse complementado pela visão sociológica do fenômeno alcançado ou criado¹⁸⁵.

De todo modo, ainda que deficiente, não se pode considerar ilegítima ou indevida essa interferência, porquanto em verdade, o legislador apenas exerceu o seu papel de regular uma atividade estatal de maneira geral e abstrata visando garantir o que determina a Carta Magna brasileira, finalidade esta para a qual foi editado um novo código de processo civil.

4.2. A flexibilização da norma como possível esvaziamento do seu mandamento e da sua finalidade

Como visto, a Lei nº 13.256/16¹⁸⁶ modificou o texto original dos artigos 12 e 153 do CPC, para retirar a expressão “deverão obedecer” e inserir “atenderão preferencialmente”. Essa alteração parece ter tido a intenção de tornar a regra de observância facultativa.

O Poder Judiciário, um dos três poderes do Estado, tem como função típica a jurisdicional, mas diante de sua autonomia e independência necessárias ao seu funcionamento, precisa praticar atos de natureza administrativa por si; atos administrativos, portanto. E para esses atos, aplica-se o regime jurídico administrativo que lhe confere prerrogativas e exige restrições próprias. Isso porque, como tal, visam o interesse público e detém potestade pública, o que se traduz no princípio da supremacia do interesse público¹⁸⁷.

Para definir um ato administrativo, é preciso considerar algumas características como a de se constituir uma declaração do Estado; de se sujeitar a um regime jurídico administrativo; a de produzir efeitos imediatos; de ser passível de controle judicial; e de sujeitar-se à lei¹⁸⁸.

O Estado então, para desempenhar suas inúmeras funções e garantir-lhes a efetividade, detém uma posição de supremacia sobre o particular.¹⁸⁹ Essa supremacia, entretanto, não é ilimitada, sob pena de se permitir abusos e arbitrariedades¹⁹⁰. Toda atividade estatal, assim, deve-se submeter aos ditames legais.

Conforme já mencionado neste trabalho, esse regime legal ao qual a administração deve

¹⁸⁵ Ibid., p.97.

¹⁸⁶ BRASIL, op cit., nota 76.

¹⁸⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 234-235.

¹⁸⁸ Ibid., p. 236

¹⁸⁹ Ibid., p. 252

¹⁹⁰ Ibid.

se submeter incide de maneira mais rígida do que o aplicado aos particulares. À Administração Pública só é dado agir se a lei previr tal atividade e conforme essa previsão. Nesse ponto é que se verifica que alguns atos estão totalmente balizados pela lei e outros em apenas alguns aspectos, deixando ao administrador certo grau de escolha. São os denominados atos vinculados e atos discricionários, respectivamente.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro¹⁹¹, é discricionário um ato para o qual a própria lei prevê a faculdade de “apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre as duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito”.

A discricionariiedade justifica-se, do ponto de vista prático, no fato de que é preciso evitar a automatização que haveria, certamente, com a necessidade de aplicação rigorosa das normas pré-estabelecidas, bem como para evitar que determinadas relações ou fatos fiquem sem solução, uma vez que é impossível ao legislador prever de antemão todas as possíveis situações¹⁹². A “dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração de leis”¹⁹³.

Permitir que a ordem cronológica seja atendida “preferencialmente”¹⁹⁴, no sentido facultativo, significa conferir aos magistrados a possibilidade de, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, aplica-la na gestão de sua serventia ou não, o que traz uma roupagem de discricionariiedade. Outro ponto que permite interpretar como uma discricionariiedade conferida é a ausência de previsão legal de qualquer sanção para o seu descumprimento, tornando válida a opção de observá-la e também a de não observá-la.

Considerando o entendimento de grande parte da magistratura acerca dessa regra¹⁹⁵ e, ainda, de parte da doutrina¹⁹⁶, a previsão conferindo faculdade na aplicação ou não da ordem cronológica, esvazia o sistema implantado pelos artigos 12 e 153, CPC. Isso porque, a falta de estrutura para a sua implantação e a dificuldade de modificar o modo de gerir acabam por se sobrepor, tornando a norma então inutilizável.

É possível ainda, que alguns juízos a utilizem e outros não, o que não esvaziaria, de todo, o mandamento, mas acarretaria grande insegurança jurídica além de ferir a isonomia e a celeridade, pontos já tratados nos capítulos anteriores, e, ainda, a impessoalidade.

Traz-se a impessoalidade como afrontada, uma vez que, segundo o artigo 37, *caput*, da

¹⁹¹ Id. *Discricionariiedade Administrativa da Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2012, p.62.

¹⁹² Ibid.

¹⁹³ Ibid., p.63.

¹⁹⁴ BRASIL, op. cit., nota 32. Artigos 12 e 153.

¹⁹⁵ AMB, op. cit., nota 111.

¹⁹⁶ GRINOVER, op. cit., nota 108.

CRFB, cabe ao administrador – e nesse caso, ao magistrado – praticar seus atos apenas para os fins legais, considerados como tais aqueles que o Direito expressa ou implicitamente indica de forma impessoal. Ademais, o princípio da impessoalidade também se aplica para impedir a promoção pessoal de autoridades ou servidores sobre suas realizações, conforme se verifica no §1º do artigo 37 da CRFB¹⁹⁷.

Afastar a regra da ordem cronológica de julgamento não parece atender aos fins unicamente legais do interesse público, mas sim, senão unicamente, aos interesses do magistrado na sua forma de gestão. Violando assim a impessoalidade do ato.

Sendo assim, duas são as consequências verificáveis com a inserção da expressão “atenderão preferencialmente”: o esvaziamento da regra, ou seja, o seu desuso desde o nascedouro; ou a geração de grande insegurança jurídica e desigualdade, uma vez que alguns juízos vão aplicá-la e outros não. Nenhuma delas, é certo, foi a que o legislador pretendeu alcançar.

A vida em sociedade pode-se dizer, funciona como um grande jogo de tabuleiro que, para ser jogado, precisa que sejam observadas algumas regras. Para que um jogo se desenrole e cumpra a sua finalidade, os seus jogadores precisam saber o que podem e o que devem fazer, além de saber quais serão as consequências de cada ato. Há de se registrar ainda, que tais regras devem servir a todos de maneira igual, caso contrário, aplicada uma regra diferente para cada jogador, restaria inviabilizado o jogo.

O que diferencia o jogo da vida é o fato de que esta permanece em constante movimento ou evolução, de modo que suas regras têm de acompanhar essas mudanças a fim de garantir sua aplicabilidade, isso é, necessitam de atualização – seja ela textual ou interpretativa. E, aqui, vale destacar que interpretar uma lei é lançar sobre o seu escrito um novo olhar conferindo-lhe nova forma¹⁹⁸.

Um texto de lei¹⁹⁹ é essencial para que se viva socialmente em harmonia, principalmen-

¹⁹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: 2007, p. 91-92

¹⁹⁸ CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das Leis*. São Paulo: 2008, p. 33 -50.

¹⁹⁹ Na atividade pública e privada, consagrou-se o uso da palavra lei para significar aquilo que é objeto da regra ou norma jurídica. Talvez seja por isso a comum confusão que se faz entre direito, lei e justiça. Bem pensado, quase tudo o que se tem escrito como se fosse do Direito, na realidade está a se referir à norma ou regra jurídica. Até onde as pesquisas avançaram, constatou-se que: a) na bíblia, para quem esse livro tem alguma referência, a palavra 'lei', nas Escrituras Hebraicas, é principalmente uma tradução da palavra hebraica tohráh, aparentada com o verbo ya-ráh, que significa 'dirigir, ensinar, instruir'. Em alguns casos é traduzida do termo aramaico dath. Outras palavras traduzidas por 'lei', na versão Almeida são mish-pát (decisão judicial, julgamento) e mits-wáh (mandamento). Nas Escrituras Gregas, a palavra nó-mos, do verbo né-mo (repartir, distribuir), é traduzida por 'lei'; b) ainda que a etimologia seja incerta, a mais aceita atualmente faz derivar o termo do sânscrito 'lagh', que originou o verbo grego 'légein' e a conhecida para a latina 'lex', sugerindo, por outro lado, a ideia de estabelecer, tornar estável, permanente. Todavia, em Cícero (De Legibus, I, 6, 19), 'Lex' deriva do verbo 'legere' ou 'deligere', porque a lei indicaria o melhor caminho a ser trilhado pelo cidadão (conceito político). O próprio

te, em um país no qual ainda vigora o sistema da *civil law*²⁰⁰, é republicano e democrático. Não se podendo admitir assim, que uma lei exista, seja vigente, mas não tenha vigor pelo fato de que seu próprio texto prevê o seu descumprimento como uma hipótese legítima.

Gilmar Mendes²⁰¹ de modo simples demonstra a importância da lei, considerando a sua natureza, lembrando que após a Revolução Francesa, cujo objetivo, dentre outros, era o de limitar o poder monárquico, instaurou o Parlamentarismo, na sua concepção moderna, e trouxe para dentro de sua estrutura os revolucionários, os quais se intitulavam representantes do povo, razão pela qual:

Consagrou-se a fórmula revolucionária de que a voz do Legislativo é a expressão da

Cícero, contudo, ensina que 'Lex' poderia derivar, também, de 'legere', ler (lex e legendo), pelo fato de as leis serem escritas e dadas ao povo para leitura e conhecimento. Santo Isidoro adota esta etimologia, contrapondo, assim a lei ao costume, este uma lei não escrita. Santo Agostinho fica com a primeira hipótese. Outra etimologia bem aceita é a que faz 'lex' derivar de 'ligare' (ligar, unir, obrigar), porque é próprio da lei unir a vontade a uma diretriz, obrigando-a a tomar determinada direção, a qual foi eleito por Santo Tomás de Aquino (Dicitur enim lex a ligando, quia obligat ad argendum). J. Cabral de Moncada (Filosofia do Direito e do Estado, 2ª edição, Coimbra Editora, p. 283), para outro domínio, que não o religioso, escreveu: "Como escrevia Mill, a respeito de Comte: <nada conhecemos para lá dos fenômenos, e o próprio conhecimento que destes temos é relativo e não absoluto. Não conhecemos nem a essência nem o modo de produção de nenhum facto; conhecemos somente as relações de sucessão e semelhança de uns factos com outros. Essas relações são constantes, sempre idênticas nas mesmas circunstâncias. Tais semelhanças constantes, que ligam os fenômenos entre si, bem como as sucessões invariáveis que os encadeiam em séries, a título de antecedentes e consequentes, eis ao que se dá o nome de leis. É tudo o que sabemos deles. A sua essência, porém, bem como as suas causas últimas, quer eficientes, quer finais, são-nos desconhecidas e permanecer-nos-ão para sempre impenetráveis>". Sendo assim, este texto pretendeu ser apenas uma contribuição para a compreensão sobre a trajetória percorrida até a atual ideia de lei. É que segundo Heráclito (frag. 112), "O pensar é a maior virtude, e consiste a sabedoria em dizer a verdade e, escutando a natureza, obrar segundo ela." e Pontes de Miranda ensina que: "A humanidade não se realiza em Roma, nem em Berlim, nem em Londres, nem em Paris, - mas no Homem." e que "A ciência do direito não é somente ciência empírica da civilização, não se serve apenas do método histórico, e não tem por única preocupação os valores jurídicos; é também ciência da natureza, que estuda realidades psico-físicas, forças sociais, processos biológicos da vida em comum. Continua a biologia, como todas as ciências sociais.". ALMEIDA, Rubens de. *Origem da palavra lei*. Disponível em:

<<http://comoaprenderdireito.blogspot.com.br/2013/09/origem-da-palavra-lei.html>. Acesso em: 04 mai.2018.

²⁰⁰ Sistema jurídico Romano-Germânico no qual é típico o caráter escrito do direito. Vale destacar, entretanto, que no Brasil, apesar de se reconhecer majoritariamente esse sistema como o adotado, há em grande parte da doutrina, e por todos, Didier, entendimento no sentido de que o Brasil, em verdade, adota um sistema jurídico híbrido, porquanto detém características tanto do *civil law* (legalidade), quanto do *common law* (tem por base os costumes, os precedentes). O referido autor traz exemplos esclarecedores: "o sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (dá a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no *judicial review* estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.; sobre o tema, ver o capítulo respectivo no v. 2 deste Curso), de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca da tradição jurídica do *common law*". Didier, apelida ainda, o sistema brasileiro de "brasilian law". (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2015, v.1., p. 58)

²⁰¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.65-66

vontade geral, na linha da doutrina de Rousseau, que punha em par a lei com a própria liberdade.

(...) A lei, assim, se define e ganha a sua força tendo em vista a sua proveniência orgânica, mais do que por seu conteúdo. A lei é comando obrigatório válido, por ter sido adotada, de acordo com o procedimento próprio, pelo órgão constitucionalmente competente para representar a vontade dos cidadãos.

Quanto ao processo, é preciso ter em mente a aplicação fidedigna ou não das garantias constitucionais é o que distingue civilização de barbárie. Do mesmo modo, a ausência de regras processuais adequadas pode transformar em simples esforço retórico, o direito à proteção judiciária ou acesso à justiça²⁰².

Por fim, vale a transcrição de uma frase de Jean Cruet²⁰³: “a lei só existe se a respeitam, é certo”.

4.3. A atuação do magistrado

A atividade jurisdicional manifesta uma das dimensões dos poderes democráticos e republicanos e, por essa razão, deve primar por suas condições de legitimidade e eficiência. O papel do juiz como personificação do Estado na prestação da jurisdição é prestado por meio de um instrumento denominado processo, que segue o devido procedimento previsto em lei de acordo com a relação jurídica a ele entregue, de forma a garantir entre outros direitos a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, o acesso à justiça e a segurança jurídica.

Para Moacyr Amaral dos Santos²⁰⁴:

[...] por processo se entendia a operação por meio da qual se obtinha a composição da lide. Compor a lide significa resolvê-la conforme a vontade da lei reguladora da espécie.

Compor a lide é função da jurisdição. Processo, assim, é meio de que se vale o Estado para exercer sua função jurisdicional, isto é, para resolução das lides e, em consequência, das pretensões. Processo é o instrumento da jurisdição. (...) se desenvolve uma série de atos. (...) essa série de atos, obedece a uma certa ordem, tendo em vista o fim a que visam. Processo, assim, é a disciplina dos atos coordenados, tendentes ao fim a que visam.

Majoritariamente²⁰⁵, aplica-se ao processo a teoria da relação jurídica processual, segundo a qual, no processo há uma relação triangular entre o Estado- Juiz, demandante e demandado, estando o primeiro em uma posição de superioridade estatal em relação aos

²⁰²JAYME (Coord.); MAIA (Coord.); REZENDE (Coord.);FIGUEIREDO (Coord.) op.cit., p. 400, 2017.

²⁰³CRUET, op. cit., p. 222.

²⁰⁴SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: 2008, p. 275-276.

²⁰⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: 2015, p. 24.

particulares. Entretanto, não pode limitar o processo ao conceito de relação jurídica como se sinônimos fossem.

Para Alexandre Câmara²⁰⁶ essa teoria, ainda que majoritariamente aceita, não é compatível com o Estado Constitucional. Para o autor, não se pode mais enxergar uma superioridade do juiz em relação às partes porquanto, o “que existe é um procedimento em contraditório destinado à construção dos provimentos estatais, em que todos os sujeitos interessados participam, em igualdade de condições, na produção do resultado”.

Corroborar esse entendimento o princípio da cooperação expressamente consagrado no art. 6º do CPC²⁰⁷.

Tecidas tais considerações, passa-se ao papel do magistrado nesse contexto, bem como à natureza de seu ato no tocante à aplicação da ordem cronológica de julgamento ou não.

A função precípua do Poder Judiciário é a jurisdição. Essa função visa solucionar os conflitos que lhe forem submetidos à apreciação, por meio de um processo, quando os envolvidos não o conseguirem por si sós. Essa solução não pode ser fruto de uma criação do magistrado, mas sim da aplicação correta da norma jurídica pré-existente ao caso concreto, sem que haja qualquer espaço para um poder discricionário²⁰⁸.

Sendo assim, se a opção pela aplicação da regra da ordem cronológica de julgamento for um ato de natureza jurisdicional, não se mostra possível interpretar pela faculdade da norma, uma vez que a discricionariedade não pode alcançar os atos de jurisdição.

Por outro lado, se o entendimento acerca da natureza desse ato, se der no sentido de que se trata do exercício da função atípica administrativa do judiciário, ou seja, um ato de mera gestão poder-se-ia falar em alguma discricionariedade, sob esse aspecto. Entretanto, ainda que se classifique como ato administrativo, é preciso considerar que a discricionariedade não pode ser total e, ainda, que conferir essa opção ao magistrado, significaria instaurar grande insegurança jurídica nas relações processuais e ferir diretamente a isonomia que deve ser garantida aos administrados.

De volta às considerações acerca da discricionariedade e características do ato administrativo, vale relembrar que um ato administrativo deve se sujeitar aos ditames da lei, e a discricionariedade advém de alguma liberdade conferida por essa mesma lei, o que não significa liberalidade total. Sendo assim, mesmo o ato discricionário detém uma dose de

²⁰⁶ Ibid., p.24-25.

²⁰⁷ BRASIL, op. cit., nota 34. Artigo 6º.

²⁰⁸ CÂMARA, op. cit., p.31.

vinculação e a discricionariedade traz opções válidas ao agente. Perceba que a opção de tornar uma lei inaplicável, ou torna-la letra morta, não parece razoável, o que afastaria o caráter de facultatividade da regra da ordem cronológica.

Sob outra ótica, um ato administrativo, segundo Maria Sylvia di Pietro²⁰⁹, tem como característica identificadora, o fato de poder sofrer controle judicial – de legalidade – característica essa que não se verifica no ato que dispensar o cumprimento da ordem cronológica de julgamento, uma vez que essa dispensa estaria no âmbito de conveniência e oportunidade do magistrado e, portanto, na seara do mérito administrativo, dentro da qual o judiciário não pode chegar.

Perceba que a discricionariedade, um juízo de oportunidade e conveniência, traz consigo mais de uma opção válida para o agente público decidir. Essa decisão seja qual for será considerada correta e legítima. Não parece razoável que uma das opções válidas seja o descumprimento de uma regra objetiva de natureza processual²¹⁰. Sendo assim, diante de apenas uma única possibilidade de agir em conformidade com a sistemática constitucional e de todo o diploma processual, não há falar em discricionariedade.

4.4. Necessidade de releitura da nova redação do art.12 e de edição de uma norma de transição

Neste ponto da pesquisa, aprofunda-se na necessidade de se sedimentar na doutrina, na jurisprudência e, mais ainda, na vida prática do judiciário que a palavra “preferencialmente” não deve ser interpretada de modo a dar total discricionariedade ao magistrado, para que sejam mantidas todas as garantias constitucionais sob as quais se promoveu a edição de um Novo Código de Processo Civil. Isso porque permitir que cada um a seu critério e sem necessidade de fundamentação observe a ordem cronológica de julgamento ou não, é permitir que uma norma ou regra torne-se lei morta; é permitir sejam violados os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da fundamentação das decisões, e também da impessoalidade e da moralidade, sobre os quais tanto se falou em aplicar e garantir com a reforma do diploma processual.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar a barreira da realidade na efetivação da regra caracterizada pelo grande déficit do judiciário e, ainda, o perigo de piorar a pretexto de resolver com o instrumento inadequado.

²⁰⁹ DI PIETRO, op. cit., p. 234-235.

²¹⁰ Ibid.

Sendo assim, o que se propõe é que seja dada interpretação conforme a Constituição e toda a sistemática no Código de Processo Civil de 2015²¹¹ para aplicar a ordem cronológica e todos os seus acessórios, sem deixar de considerar a realidade fática e, então, seja editada uma regra de transição.

Vale destacar que não é razoável falar em revogação do referido dispositivo caso não seja possível adequar a norma à realidade que se verifica no judiciário brasileiro, porquanto permaneceriam as inconsistências e inconstitucionalidades já abordadas. Isso porque, os efeitos seriam os mesmos da manutenção da letra morta da lei.

O que se sugere, então, como forma de evitar o esvaziamento da norma dos artigos 12 e 153, do CPC, depois da alteração promovida pela Lei nº 13.256²¹² de 2016 é além de uma releitura do dispositivo de modo a entender que a palavra “preferencialmente” deva ser lida não como uma concessão de total discricionariedade ao magistrado, mas como forma de poder-dever sem promover o engessamento de sua atividade; seja inserido no artigo 1.046 do CPC que já traz algumas regras de transição, um parágrafo que trate em especial da aplicação dessa nova ordem de maneira concreta e gradativa. Isso porque é preciso reconhecer não só a importância de uma norma objetiva que garanta todos os mandamentos constitucionais, mas também a garantia de que sua previsão seja efetivamente aplicada e exerça o seu papel.

Essa interpretação da norma como um poder-dever, significa tão somente, que o legislador não consegue prever todas as situações e possibilidades que podem ocorrer na realidade social²¹³, e assim, para que nenhuma situação fique descoberta pelo ordenamento jurídico, pretende-se seja exigido do magistrado que em primeiro lugar cumpra a ordem cronológica de julgamento e todas as obrigações acessórias, mas permitido, em contra partida, que excepcional e fundamentadamente a afaste quando verificar a necessidade no caso concreto, ainda que fora das hipóteses já previstas pelo legislador nos parágrafos²¹⁴ do art. 12 e do art. 153 do CPC. Os referidos parágrafos, assim, devem ser considerados como rol exemplificativo e os dispositivos citados lidos na integralidade em conjunto com os artigos 6º, 8º e 11 também do CPC.

Atribuir essa ideia à norma permite a manutenção do vigor da lei e põe fim à problemática da discricionariedade. Isso porque interpretar é papel do magistrado, sem dúvida. E interpretar se difere da discricionariedade, porquanto “na interpretação, o que cabe

²¹¹ BRASIL, op. cit., nota 34.

²¹² BRASIL, op. cit., nota 76.

²¹³ GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade*: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. Belho Horizonte: 2015, p. 47-69.

²¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 34. Parágrafos do artigo 12.

é extrair do próprio ordenamento jurídico o sentido verdadeiro da norma interpretada, excluída a possibilidade de mais de uma solução correta; já na discricionariedade existe o poder de escolha entre várias opções que decorrem da norma”²¹⁵.

Assim, havendo apenas uma solução correta, em regra, fica afastada a discricionariedade.

Promover apenas a interpretação conforme a sistemática do código como um todo e conforme a constituição não se mostra eficiente quando posta diante da realidade social e judiciária sobre a qual já se falou.

Não se pode deixar de mencionar o disposto no artigo 5º da LINDB²¹⁶, segundo o qual: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Também é preciso registrar que nada mais se faria do que dar aplicação ao mandamento do art. 8º do CPC²¹⁷: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O artigo 1.046 determina em seu §5º que a primeira lista observará a antiguidade da distribuição entre os processos já conclusos na data da entrada em vigor deste código,²¹⁸ o que já é um começo, mas não é suficiente.

O que se propõe é que sejam providenciadas medidas práticas de cunho estrutural para que o sistema atual eletrônico e físico comportem a elaboração e divulgação dessas listas na forma da lei e, que considerando a necessidade de tempo e dinheiro até que sejam implantadas essas medidas em âmbito nacional, mas no mesmo passo, a necessária adequação para entrega da justiça atendendo à Constituição da República, seja imposto um lapso e um limite temporal para tal implantação e, nesse interregno, medidas intermediárias de cunho gradativo.

Para a adequação da estrutura, sugere-se que um prazo de 180 dias seja dado ao Poder Público.

Verificado o prazo necessário para a adequação estrutural do cumprimento da regra e

²¹⁵ DI PIETRO, op. cit., p. 66.

²¹⁶ BRASIL, *Decreto-Lei nº 4.657* de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm> Acesso em: 03 de abr. 2018.

²¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 34.

²¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 34. Artigo 1.046, §5º.

seus acessórios, sugere-se sejam concedidos prazos iniciais para o julgamento das demandas ajuizadas até a data atual e ultrapassados tais prazos, seja observada uma ordem cronológica entre estes processos com prazos expirados. E depois de devidamente instalada a estrutura necessária, seja concedido um interregno de um ano para que os juízos se adaptem integralmente ao comando da ordem cronológica para todos os processos.

Em melhores palavras e mais detalhadas: concedido o prazo de 180 dias para que o Poder Público providencie a adequação estrutural, sejam observados os prazos previstos no art. 226, CPC, os quais, uma vez ultrapassados, tornariam necessário cumprir a ordem cronológica entre estes processos cujos prazos para decidir estiverem expirados. Devidamente instalada a estrutura para elaboração e divulgação das listas, deve-se conceder o prazo de um ano para que os juízos possam se readequar e aplicar então de maneira integral a ordem cronológica.

Encerrando o raciocínio, acredita-se que permitir o nascimento de uma lei morta vai de encontro aos comandos constitucionais, bem como a toda sistemática implantada pelo novo código de processo civil e suas normas fundamentais. Por outro lado, a regra de cunho objetivo tem o condão de atingir a sua finalidade, mas para isso, é preciso enxergar a realidade em que ela é posta. E foi pensando na sua importância quanto à garantia dos direitos fundamentais e princípios constitucionais que se preocupou, o trabalho, em dar-lhe aplicação prática promovendo uma forma de interpretação e sugerindo uma alteração legislativa para que haja um prazo de adaptação para melhor aplicação da norma, ou seja, uma regra de transição.

CONCLUSÃO

O atual CPC, Lei nº 13.105/15, foi editado com a finalidade de adequar a prestação jurisdicional ao sistema constitucional brasileiro. Viu-se a necessidade de trazer ao processo, como instrumento de realização da justiça, todas as garantias constitucionais realizadoras de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Entre todas essas garantias inseriu-se como promotora dos princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo, da celeridade e da impessoalidade, uma ordem cronológica de julgamento.

Entretanto, antes da entrada em vigor do novo diploma, a referida norma sofreu uma alteração legislativa, por meio da Lei nº 13.256/16, passando-a de impositiva para preferencial, sem os parâmetros necessários para identificação de sua dimensão.

Verificou-se aí, uma problemática essencial: um conflito que pode gerar graves proporções jurídicas e sociais, traduzido na larga liberalidade na observância da norma a gerar o seu esvaziamento ou o tratamento desigual entre os jurisdicionados, ferindo o contraditório e a ampla defesa, a impessoalidade, e o princípio da proteção da confiança consubstanciado na segurança jurídica e, a celeridade; e na insatisfação da interferência do legislador na gestão processual, já tão dificultada pela estrutura da justiça brasileira.

Identificada a problemática legislativa, social e jurídica, procurou-se demonstrar que desde os primórdios o Direito tem por base o momento histórico em que vive a sociedade, e dele retira suas necessidades. Em outras palavras, situa-se historicamente o momento vivido durante as modificações legislativas, para demonstrar que estas são fruto das necessidades de cada época. Demonstra-se também que a sociedade permanece em constante evolução e que o direito deve acompanhá-la, porquanto, não é possível antever todas as situações de um organismo vivo, como a sociedade.

Situado o texto legal no tempo e no contexto social, a pesquisa passa à análise das consequências de uma alteração ou inovação legislativa que ignora a realidade do meio ao qual se aplicará a norma, a ponto de torna-la ineficaz, proteger o bem jurídico tutelado de maneira deficiente, ou prever o instrumento inadequado para solucionar determinada situação e assim, piorá-la.

Defende esta pesquisadora, que uma regra de cunho objetivo para garantir o respeito à duração razoável do processo, o acesso à justiça, a isonomia e a impessoalidade é essencial, mas não se pode deixar de considerar se na prática a medida será eficaz.

Constatou-se durante a pesquisa que a ordem cronológica impositiva não atende aos anseios sociais nem constitucionais, quando se lança o olhar sobre a realidade da justiça

brasileira, atingida pela morosidade e sobrecarga diante de uma estrutura ainda em construção, isso é, deficiente. Nada obstante, também se percebe que a ausência de um critério objetivo como esse ou a liberalidade sem balizas quanto à sua aplicação, não cumprem o que se propôs com a edição do CPC de 2015, nem o que determina a CRFB de 1988, e pode acarretar um efeito ainda mais drástico. Desenvolveu-se que o caráter aberto trazido com a expressão “atenderão, preferencialmente” em substituição a “deverão obedecer”, pode esvaziar o texto legal, que apesar de vigente, em razão das dificuldades da magistratura e da justiça como um todo, não terá vigor; e, ainda, permitir que os jurisdicionados sejam tratados de modos distintos ainda que sob o manto do mesmo direito, gerando, além da desigualdade ilegítima, grande insegurança jurídica. Por outro lado, se legitimará atos que afrontem a impessoalidade e o princípio da fundamentação das decisões judiciais, sem que sejam percebidos como tais ou que sofram a necessária e respectiva sanção.

Por fim, concluiu-se que para solucionar a problemática da efetiva eficácia da norma e evitar que todos os princípios e garantias mencionados (constitucionais e processuais) sejam feridos, sugeriu-se que se interprete a regra conforme a CRFB/88 no sentido de que a palavra “preferencialmente” não tenha retirado completamente o caráter obrigatório do atendimento da ordem cronológica de julgamento, mas sim tenha confirmado a posição do magistrado não mais como “boca da lei” ou entidade superior da relação jurídica processual, mas como verdadeira parte que deve promover e cooperar para o alcance da resolução dos conflitos de modo eficaz e dentro de um prazo razoável. E sendo assim, poder olhar para cada caso concreto e aplicar a ele a melhor forma da norma jurídica, desde que devidamente fundamentada a garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como a isonomia sem deixar de considerar as peculiaridades de cada demanda.

Outro ponto assinalado como necessário a solucionar o problema sobre o qual se desenvolveu a pesquisa, foi a necessidade de edição de uma regra de transição, para que a estrutura da justiça seja adaptada à nova norma de modo a permitir a sua eficácia integral. Para essa regra de transição, sugeriu-se a concessão de prazos para adaptação da estrutura dos tribunais, seguida de outro prazo suplementar e aplicação diferenciada da ordem cronológica para os processos em curso, e ao final, haja concessão de novo prazo para que a regra da ordem cronológica seja aplicada na sua inteireza por todos os juízos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rubens de. *Origem da palavra lei*. Disponível em: <<http://comoaprenderodireito.blogspot.com.br/2013/09/origem-da-palavra-lei.html>>. Acesso em: 04 mai.2018.

AMB. *AMB, Anamatra e Ajufe pedem vetos ao novo CPC*. Disponível em:<<http://www.amb.com.br/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc/>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

AMORIM, Letícia Balsamão. *A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy*. Disponível em:< https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em: 16 set 2017.

ANDRÉ, Marcio. *O sistema de cotas para negros em concursos públicos é constitucional*. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2017/07/o-sistema-de-cotas-para-negros-em.html>>Acesso em: 20 Ago.2017.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. Campinas, SP: Copola Editora, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-current/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalização_do_direito_pt.pdf Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm> Acesso em: 25 Ago. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/aviso-conj-tj-cedes-22-2015.pdf>>Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. *Código Comercial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 25 Ago.2016.

_____. *Lei nº 2.033 de 29 de setembro de 1871*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>Acesso em: 25 ago.2016.

_____. *Decreto – Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 02 out. 2016.

_____. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2016.

_____. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10 out.2016.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

_____. *Decreto nº 678* de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 17 Abr.2017

_____. *Decreto-Lei nº 4.657* de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 03 de abr. 2018.

_____. *Lei nº 9.784* de 1999. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 20 ago.2017. Art. 2º, *caput*.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 41*. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>>. Acesso em: 17 Ago. 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. In: DIDIER (Coord. Geral); NUNES (Coord); FREIRE (Coord). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: 2015, p. 24.

_____. *Lições de Direito Processual Civil*. 18. ed. v. 1 . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Montesquieu e a releitura da separação de poderes no estado contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica*. Disponível em:<www.agu.gov.br/page/download/index/id/1474778 >Acesso em: 04 mai. 2018.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. *O Juiz e a Conectividade - os autos e o mundo virtual*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=52>> Aceso em: 20 Ago. 2016.

CRUET, Jean. *Avida do direito e a inutilidade das Leis*. São Paulo: Edijur, 2008.

CUNHA, Leonardo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 28.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. *Processo constitucional e estado democrático de direito*.

2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

_____. (Coord. Geral); NUNES, Dierle (Coord); FREIRE, Alexandre (Coord). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. (Coord. Geral); YARSHEL, Flávio Luiz (Coord.); PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. *Direito Intertemporal*. Bahia: Juspodivum, 2016.

_____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. - Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. (Coord.);BRITO, Edvaldo (Coord.); BAHIA, Saulo Jose Casali (Coord.).*Reforma do Judiciário: de acordo com a EC 45/2004*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Discricionariedade Administrativa da Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2012.

DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. *Teoria Geral do Processo*.5.ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

DYRLUND, Poul Erik. *Ação Rescisória*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FERNANDES, Fernando F. (Coord.) et al. *Futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mudanças estruturais no processo civil brasileiro*. Disponível em:

<http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/48747/Mudan%C3%A7as%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2016.

GUERRA, Sérgio. *Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. Belo Horizonte: 2015.

GUERRERO, Mario. *Indivíduo e Comunidade*. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/biblioteca/artigos-gerais/ensaios-e-artigos/individuo-e-comunidade/>> Acesso em: 18 nov.2016.

JAYME, Fernando Gonzaga (Coord.); MAIA, Renata C. Vieira (Coord.); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.);FIGUEIREDO, Helena Lanna (Coord.) *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

LAFER, Celso. *Direito e Poder na Reflexão de Miguel Reale*. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66922/69532>> Acesso em: 14 jun. 2017.

MAFRA, Francisco. O direito e a justiça. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=870> Acesso em: 20 ago. 2016.

MARRARA, Thiago. *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. No livro princípios do marrara. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Dierle. Art. 10. In: STRECK, Lenio Luiz; _____.; CUNHA, Leonardo (orgs). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. *Oração dos moços*. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruy_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2017.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo. *Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código 1973*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf> Acesso em: 29 ago. 2016.

REBELO, José Henrique Guaracy. Acesso à Justiça. O Processo Civil e o Acesso à Justiça. In: SEMINÁRIO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA, 22, 2003, Belo Horizonte. *Revista CEJ*. Brasília: R. CEJ, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à Justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos e MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. *Evolução histórica da morosidade e o princípio da duração razoável do processo*. Disponível em: <<https://andradegabrielly.jusbrasil.com.br/artigos/423316434/evolucao-historica-da-morosidade-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>> Acesso em: 17 out.2017.

SENADO FEDERAL. *Exposição de motivos*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. >Acesso em: 05 dez. 2017.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*.3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, J.P. Galvão. *A historicidade do direito e a elaboração legislativa*. São Paulo: Franciscana, 1970.

STF. *Notícias* STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98200>>.Acesso em:16 nov. 2016.

STRECK, Lenio I. *Verdade e consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 524-525.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VASCONCELLOS, Marcos de e ROVER, Tadeu. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 12 ago. 2017.